



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 198\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 120/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do País.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 32/98:

Actualiza os vencimentos e salários dos funcionários e agentes da Administração Central do Estado, bem como as pensões dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Decreto-Lei nº 33/98:

Actualiza o diploma que reconhece o direito a habitar gratuitamente moradias do Estado por entidades que indica e revoga o Decreto nº 53/77, de 19 de Junho e toda a legislação em contrário.

Decreto-Lei nº 34/98:

Aprova o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 35/98:

Isenta de autorização prévia ministerial, a aquisição, alienação ou modificação dos navios já construídos ou a construir por qualquer pessoa, singular ou colectiva.

Decreto-Lei nº 36/98:

Define o regime jurídico do contrato do transporte de passageiros por mar.

Decreto-Lei nº 37/98:

Estabelece a regulamentação do registo convencional de navios.

Decreto-Lei nº 38/98:

Determina as entidades competentes para as vistorias e fiscalização das condições de segurança da navegação marítima e das embarcações.

Decreto-Lei nº 39/98:

Regulamenta a arqueação das embarcações.

Resolução nº 40/98:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Dr. Albertino da Silva Mendes, no cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Resolução nº 42/98:

Nomeia Verónica Esmeralda Almeida dos Reis Freire, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 47/98:

Cria a Unidade de Coordenação do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo o estatuto de utilidade turística para o Centro de Mergulho Turístico CABO VERDE DIVERS, LDA, em Mindelo — S. Vicente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais, a Associação de Ginástica da Praia.

Despacho:

Reconhecendo par todos os efeitos legais, o Clube Caboverdiano de Artes Marciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 120/V/08

de 31 de Agosto

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre 31 de Agosto e 5 de Setembro do corrente ano, a fim de participar na XII Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo do Movimento dos Não Alinhados, a ter lugar em Durban, de 2 a 3 de Setembro.

Aprovada em 23 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 32/98

de 31 de Agosto

Considerando as bases do acordo entre o Governo e os parceiros sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social, e tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma actualiza os vencimentos e salários dos funcionários e agentes da Administração Central do Estado, bem como as pensões dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social.

2. Exceptua-se do disposto no nº 1 os funcionários e agentes cujas remunerações estão indexadas às dos titulares dos cargos públicos.

Artigo 2º

Actualização salarial

1. São actualizadas, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, os vencimentos e salários dos funcionários e agentes referidos no nº 1 do artigo 1º.

2. Os municípios podem actualizar os vencimentos e salários do respectivo pessoal, de acordo com a sua capacidade e disponibilidades financeiras.

3. Os serviços e fundos autónomos, incluindo os institutos públicos, cujo estatuto de pessoal esteja expressamente sujeito ao regime de direito público, podem actualizar os vencimento e salários do respectivo pessoal, de acordo com a sua capacidade e disponibilidades financeiras, sem recurso a acréscimos de transferência do orçamento do Estado.

Artigo 3º

Actualização das pensões

São actualizadas, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1998, à taxa de 3,5%, as pensões dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social referidos no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 4º

Remunerações acessórias

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 5º

Efeito fiscal

Da aplicação das taxas de actualização, não poderá resultar para o beneficiário, pelo efeito do imposto, remuneração inferior ao que vinha auferindo antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

Retroactivos

Os retroactivos resultantes da actualização salarial e das pensões, com referência aos meses de Janeiro a Julho inclusive, serão processados e pagos na totalidade, até ao dia 31 de Julho.

Artigo 7º

Tabela salarial

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas Finanças e pela Administração Pública, será publicada a tabela salarial e das pensões resultantes das actualizações previstas no presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 30 de Junho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Úlpio Napoleão Fernandes – Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

Decreto-Lei nº 33/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Têm direito a habitar gratuitamente moradias do Estado, as seguintes:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;

- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Membros do Governo;
- e) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) O Procurador-Geral da República;
- g) O Presidente do Tribunal de Contas;
- h) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- i) O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
- j) O Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública;
- k) O Director-Central da Polícia Judiciária.

2. As moradias referidas no número anterior devem dispor de mobiliário, equipamentos e apetrechos que se julgar conveniente e em função de dignidade e o prestígio inerentes ao exercício das funções exercidas pelas entidades beneficiárias, nos termos previstos no regulamento.

3. Consideram-se residências oficiais as moradias destinadas à habitação das entidades referidas no nº 1.

4. Consideram-se privadas as residências oficiais destinadas ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral da República.

Artigo 2º

1. Quando, por qualquer circunstância, as entidades referidas no nº 1 do artigo anterior não ocupem moradias do Estado, as mesmas têm direito a um suplemento mensal de compensação de renda, cujas condições e montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Quando habitam moradia própria, as entidades referidas no nº 1 do artigo 1º, não gozam de direito a mobiliário, equipamento e apetrechos previstos no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3º

Fica revogado o Decreto nº 53/77, de 18 de Junho, e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor a partir de 31 de Agosto de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Úlpio Napoleão Fernandes – Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes.*

Decreto-Lei nº 34/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, que baixa em anexo assinado pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar.

Artigo 2º

Navios do Estado

1. O disposto no presente regulamento das capitánias não se aplica aos navios do Estado, salvos os casos expressamente previstos no Regulamento.

2. São considerados navios do Estado os navios de guerra, iates, navios de fiscalização navios-hospitais, navios auxiliares, navios de reabastecimento e outras embarcações pertencentes ao Estado ou por ele explorados e afectos exclusivamente a um serviço governamental e não comercial.

Artigo 3º

Legislação mantida em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas e despachos a que se refere o presente Regulamento são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente Regulamento.

Artigo 4º

Outras disposições legais em vigor

A competência que, por este Regulamento, é conferida às autoridades marítimas não é aplicável nas áreas ou circunstâncias em que tal competência, pela legislação presentemente em vigor, pertence a outras entidades ou organismos.

Artigo 5º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 6º

Data da entrada em vigor

Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

REGULAMENTO DAS CAPITANIAS DE CABO VERDE**CAPITULO I****Repartições Marítima****Artigo 1º****Repartições marítimas**

1. As repartições marítimas de Cabo Verde, também designadas autoridades marítimas-capitanias e delegações marítimas - são serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos (D. G. M. P), e regem-se pelas disposições previstas neste regulamento.

2. As delegações marítimas são subdivisões territoriais das capitanias dos portos.

3. As repartições marítimas criam-se ou extinguem-se por decreto-regulamentar.

Artigo 2º**Áreas de jurisdição das repartições marítimas**

1. A jurisdição marítima é o poder conferido às autoridades marítimas para, no exercício da sua competência, aplicar as leis e os regulamentos marítimos, conhecer e punir as infracções àquelas disposições.

2. As repartições marítimas têm jurisdição sobre portos, baías, enseadas, águas arquipelágicas e costas das ilhas que compõem o arquipélago e sobre embarcações nacionais e estrangeiras que se encontrarem nas áreas sob a sua área de jurisdição.

3. A área de jurisdição das repartições marítimas é limitada pela linha exterior da zona contígua.

Artigo 3º**Atribuições das repartições marítimas**

1. Às repartições marítimas incumbe, cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas:

- a) Às marinhas de comércio, de pesca e de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares;
- b) À indústria da pesca;
- c) À segurança e disciplina da navegação marítima;
- d) À iluminação e sinalização para segurança da navegação;
- e) À assistência a pessoas e embarcações em perigo;
- f) À disciplina nas praias e assistência aos banhistas;
- g) À segurança da exploração do leito e subsolo do mar;
- h) Aos objectos achados no mar ou por este arrojados;
- i) À poluição marítima;
- j) Aos terrenos do domínio público marítimo e ilhas artificiais;
- l) Aos inscritos marítimos.

2. Às repartições marítimas incumbe também o policiamento geral das respectivas áreas de jurisdição,

sem prejuízo das atribuições policiais de outras entidades.

Artigo 4º**Direito de perseguição**

O direito de perseguição está excluído das atribuições das repartições marítimas, sendo conferido à Guarda Costeira, sem prejuízo da prestação de informações ou da colaboração necessária ao seu exercício.

Artigo 5º**Capitães de portos e delegados marítimos**

1. As capitanias dos portos e as delegações marítimas são chefiadas por capitães de portos e por delegados marítimos, respectivamente.

2. Os capitães dos portos estão hierarquicamente subordinados ao Director-Geral da Marinha e Portos.

3. Os delegados marítimos estão hierarquicamente subordinados ao Capitão dos Portos da área em que exercem funções.

Artigo 6º**Substituição dos capitães de portos**

Na falta ou impedimento dos capitães de portos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Director-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 7º**Substituição dos delegados marítimos**

Na falta ou impedimento dos delegados marítimos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo Director-Geral da Marinha e Portos, sob proposta do capitão do porto respectivo.

Artigo 8º**Lotações das repartições marítimas**

As dotações de pessoal de cada capitania ou delegação marítima são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela marinha e portos, de acordo com o quadro do pessoal aprovado por lei.

CAPÍTULO II**Competência dos capitães dos Portos****Artigo 9º****Direcção**

1. No exercício dos poderes de direcção, aos capitães de portos compete:

- a) Dirigir o serviço da sua capitania e superintender no das delegações marítimas da respectiva área de jurisdição;
- b) Dirigir o serviço de policiamento marítimo na área de jurisdição da capitania;
- c) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das leis e regulamentos relativos à pesca, caça, protecção e conservação dos recursos vivos e não vivos;
- d) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das convenções

internacionais, as do presente diploma, leis e regulamentos em vigor;

- e) Dar cumprimento, na parte que lhes competir, às disposições legais relativas à iluminação e balizagem da área de jurisdição da capitania;
- f) Cumprir o determinado na legislação em vigor quanto a exames de pessoal e a outros que devam ser realizados na sua repartição ou no mar, na área de jurisdição da capitania;
- g) Designar ancoradouros e fixar os seus limites, inspeccionar, na parte que à capitania competir, os ancoradouros, cais e praias da área de jurisdição da capitania.

2. Os capitães de portos podem igualmente, conceder, nos termos legais e em articulação com as entidades sectorialmente competentes, licenças para determinados actos a praticar na área de jurisdição da capitania, nomeadamente:

- a) Lastrar e deslastrar;
- b) Rocegar ferros, âncoras, amarras, bóias, gatas, ancoretes ou fateixas;
- c) Recuperar objectos do fundo do mar;
- d) Querrenar;
- e) Estabelecer amarrações fixas;
- f) Armar cabrestantes;
- g) Encalhar ou varar embarcações;
- h) Armar pontões;
- i) Estabelecer estaleiros de construção naval;
- j) Fundear bóias, e estabelecer pranchas, flutuadores e outras instalações de carácter temporário para desportos náuticos e diversões aquáticas;
- k) Alar redes ou embarcações com tractores ou gado;
- l) Armar tendais ou secadores para peixes;
- m) Armar, com carácter temporário e amovível, barracas para banhos, vendas, diversões ou outros fins lucrativos próprios das praias de banho, toldos ou chapéus e aparelhos de pesca;
- n) Entrada de pessoas a bordo das embarcações e estranhas a estas, bem como, de vendedores ambulantes nas praias de banho.

Artigo 10º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização, aos capitães de portos compete:

- a) Fiscalizar o serviço da sua capitania e o de policiamento marítimo na sua área de jurisdição;
- b) Fiscalizar, depois de aprovados, o cumprimento de regulamentos de carreiras marítimas a estabelecer dentro dos portos da sua

jurisdição, incluindo horários e tabelas de preços para o transporte de passageiros e bagagens, entre o cais e as embarcações surtadas nesses portos, bem como, estabelecer as condições em que deve efectuar-se nas águas da sua jurisdição, o serviço de embarcações de passageiros ou qualquer outro respeitante a tráfego local;

- c) Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo, nos termos da legislação em vigor;
- d) Verificar se os papéis de bordo estão em conformidade com as disposições vigentes e se as embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade;
- e) Superintender os serviços de pilotagem nos portos.

Artigo 11º

Cooperação

1. Aos capitães de portos compete:

- a) Promover em coordenação e cooperação com demais entidades, a execução de medidas de prevenção e combate à poluição das áreas marítimas de Cabo Verde, nomeadamente, o vazamento dos lixos, resíduos atómicos e industriais, salvaguardando os recursos vivos e não vivos das áreas marítimas e o património cultural subaquático;
- b) Promover, quando for caso disso, vistorias suplementares a embarcações que se encontrem na área de jurisdição da capitania.

2. Compete-lhes igualmente, organizar e enviar à entidade competente, os elementos necessários para a estatística anual de:

- a) Movimentos de inscrição marítima;
- b) Movimento marítimo dos portos;
- c) Naufrágios e outros sinistros marítimos;
- d) Mapas, relações, requisições, informações, pareceres e outros documentos relativos ao serviço que forem determinados;
- e) Um relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Artigo 12º

Segurança

1. Nas áreas de jurisdição das capitánias, compete aos capitães de portos:

- a) Efectuar a inscrição marítima e a matrícula das tripulações das embarcações mercantes e de pesca nacionais;
- b) Proceder à fixação das lotações das embarcações mercantes nacionais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor;
- c) Receber os relatórios e os protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais ou por quem desempenhe as correspondentes funções e promover as diligências necessárias à sua ratificação;

- d) Tomar as providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas;
- e) Prestar auxílio e socorro a náufragos e a embarcações em perigo.

2. Os capitães de portos devem visitar, quando necessário, as embarcações nacionais e estrangeiras para verificar as suas condições de segurança e impedir a saída daquelas que:

- a) Não possuam essas condições;
- b) Tenham mandado de embargo por decisão judicial emitida por tribunal competente.

3. Quando a segurança o exigir, os capitães de portos podem não permitir ou mandar interromper:

- a) O embarque e condução de passageiros e carga de terra para bordo e vice-versa;
- b) A saída para o mar das embarcações.

Artigo 13º

Competência dos delegados marítimos

Aos delegados marítimos compete:

1. Dirigir e Fiscalizar os serviços da sua delegação

2. Efectuar a inscrição marítima, bem como a matrícula das tripulações e a determinação das lotações das embarcações de pesca e de tráfego locais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

3. Conceder nas condições do nº 2 do artigo 9º, as licenças indicadas sob as alíneas a), b), d), g), j), l), m), n), o) e p) desse artigo, tendo em atenção que só podem conceder licenças para encalhar ou varar a embarcações de pesca e tráfego locais.

4. Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 10º.

5. Organizar e enviar à capitania do porto:

- a) Todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 10º.
- b) Mapas, relações, requisições e demais documentos relativos a seu cargo.

6. Dar cumprimento ao disposto nas alíneas b), c), e) do nº 1 e nº 3 do artigo 11º, na parte que lhes competir.

1. Comunicar previamente ao capitão de porto relativamente às providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas na área da jurisdição da capitania;

2. Presidir aos exames a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo 9º quando o capitão do porto lhes delegar a competência.

Artigo 14º

Escrivães

Compete aos escrivães dirigir e executar o serviço de secretaria e auxiliar os chefes das repartições marítimas, cabendo-lhes especialmente:

- a) Autenticar, pessoalmente, os termos, autos, certidões e documentos passados pela repartição marítima que devam ser assinados pelo respectivo chefe;

- b) Ter a seu cargo mobiliário, livros e outro material da repartição marítima que não devam estar a cargo de outro funcionário;
- c) Receber e registar as importâncias relativas às receitas que, por lei, compete à repartição marítima cobrar, desde que não haja outro funcionário a quem isso deva competir.

Artigo 15º

Finalidade e constituição do serviço de policiamento marítimo

O serviço de policiamento marítimo tem por fim colaborar na prevenção e combate de actividades ilícitas, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos nas áreas de jurisdição das repartições marítimas.

Artigo 16º

Atribuições do serviço de policiamento marítimo

1. São atribuições do serviço de policiamento marítimo:

- a) Fazer o policiamento geral da área de jurisdição marítima e das actividades a esta sujeitas;
- b) Verificar a segurança das pranchas de acesso às embarcações, e manter a ordem e regularidade do serviço de embarque e desembarque das pessoas nos cais de atracação e nos pontões flutuantes que sirvam de cais de atracação a embarcações de tráfego local;
- c) Fazer o policiamento geral das embarcações mercantes nacionais e intervir para estabelecer a ordem a bordo de embarcações mercantes estrangeiras, sempre que houver perigo para a segurança de outras embarcações, perturbação da tranquilidade do porto ou estiverem envolvidos cidadãos cabo-verdianos e ainda quando, tratando-se somente de membros da tripulação, de nacionalidade estrangeira, a sua intervenção seja requerida pelo representante diplomático ou consular do país a que pertencer a embarcação ou pelo respectivo comandante;
- d) Apreender, com as formalidades legais, coisas furtadas ou roubadas na área da jurisdição marítima, fazendo a sua entrega ao chefe da repartição marítima para lhes ser dado o destino legal;
- e) Visitar as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras, para a conferência da lista de passageiros e lista de tripulação;
- f) Impedir que, à chegada das embarcações e antes de ser passada a visita de saúde e das outras autoridades, e, à saída dos portos, depois de desembarçadas, atraquem outras embarcações ou entrem a bordo quaisquer indivíduos não autorizados;
- g) Fiscalizar o serviço de vigilância nas embarcações mercantes nacionais que deve ser mantido pelas respectivas tripulações;

- h) Impedir o lançamento ou despejo de elementos que contribuam para a poluição do ambiente;
- i) Impedir a acumulação de pequenas embarcações próximo de outras maiores, principalmente junto dos portalós;
- j) Vigiar o cumprimento dos preceitos relativos à regularidade e segurança do tráfego local e à segurança e comodidade dos passageiros;
- l) Fiscalizar o domínio público marítimo nos termos da legislação em vigor;
- m) Vigiar a observância das licenças concedidas pelas repartições marítimas;
- n) Cumprir os mandados expedidos pelo chefe da repartição marítima;
- o) Prestar e receber auxílio e cooperação de outras entidades, dando conhecimento do facto ao chefe da respectiva repartição marítima;
- p) Capturar os delinquentes nos casos em que a lei o permitir e com as formalidades aí previstas;
- q) Levantar os autos de transgressão;
- r) Prestar, em caso de sinistro marítimo, o auxílio necessário para o salvamento de vidas humanas;
- s) Requisitar sempre que indispensável para o desempenho da sua função, embarcações particulares, comunicando o facto ao chefe da repartição marítima.

2. No âmbito das suas atribuições o serviço de policiamento marítimo deve informar o chefe da repartição marítima sobre:

- a) O aparecimento de cascos de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso e, de um modo geral, todos os factos de que possa resultar prejuízo para a navegação e pesca;
- b) O aparecimento de cadáveres, sem prejuízo de imediatamente os fazer resguardar convenientemente, bem como o local onde se encontrem, até chegar a autoridade competente.

3. Embarcações que, pelo seu estado, especialmente do casco, aparelho ou velame, não pareçam dever continuar ao serviço a que se destinam;

- d) Qualquer sinistro marítimo, fazendo igual comunicação à autoridade aduaneira;
- e) Irregularidades ou anomalias relativas à iluminação e balizagem;
- f) Quaisquer outras ocorrências ou irregularidades que se verificarem nas áreas de jurisdição marítima, ainda que estranhas à competência da autoridade marítima.

Artigo 17º

Exercício das atribuições da Polícia Marítima

1. As atribuições do serviço de Polícia Marítima só são exercidas na área de jurisdição marítima.

2. Para além das funções referidas no artigo anterior, o serviço de Polícia Marítima deve colaborar com a Guarda Fiscal na perseguição da infracção aduaneira e, com a Polícia Judiciária, Polícia de Ordem Pública e Guarda Costeira, na prevenção e combate da criminalidade, dando conhecimento das suas actividades ao capitão do porto respectivo.

3. Os elementos do serviço de Polícia Marítima quando em diligências de investigação, mesmo fora da área de jurisdição marítima, têm entrada livre e gratuita em todos os lugares públicos ou onde só seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

4. Para a realização de diligências de investigação, o pessoal do serviço de Polícia Marítima pode entrar, mesmo fora da área de jurisdição marítima, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a identificação, em estabelecimentos comerciais, industriais ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores, salvo no caso de diligência urgente, que poderá efectuar-se independentemente de prevenção, mas, sempre que possível e sem inconveniente para as investigações policiais, na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes, ou directores do estabelecimento, repartição ou instalação visitada.

6. Tudo quanto for observado nos locais referidos nos dois números anteriores, mesmo que não interesse directamente à função do serviço de Polícia Marítima constitui segredo profissional e o abuso das prerrogativas concedidas constitui infracção disciplinar grave.

CAPÍTULO III

Classificação das embarcações nacionais

Artigo 18º

Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam

1. As embarcações da marinha nacional, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) Auxiliares.

2. As embarcações a que se referem as alíneas a), b), d) e e) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

3. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 constituem, respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

4. Para efeitos do presente diploma, embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza destinado à navegação por água.

Artigo 19º

Embarcações de comércio

Embarcações de comércio são as destinadas ao transporte de pessoas e de mercadorias, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão, considerando-se como tal as que só podem navegar por meio de rebocadores.

Artigo 20º

Embarcações de pesca

Embarcações de pesca são as utilizadas na indústria extractiva da pesca, para a captura de espécies ictiológicas, plantas marinhas ou outros recursos vivos do mar ou para o transporte ou transformação das espécies capturadas pelas embarcações principais.

Artigo 21º

Embarcações de recreio

Embarcações de recreio são as que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

Artigo 22º

Rebocadores

1. Rebocadores são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes.

2. Os rebocadores especialmente preparados para o salvamento de navios em perigo ou das suas tripulações e passageiros são designados por rebocadores salvadegos ou de salvação.

Artigo 23º

Embarcações auxiliares

Embarcações auxiliares são as que se empregam em serviços não abrangidos nos artigos anteriores, mesmo as desprovidas de meios de propulsão, e cuja designação lhes é dada conforme o serviço especial a que se destinam.

Artigo 24º

Classificação das embarcações de comércio quanto à área em que podem operar

As embarcações de comércio, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De navegação costeira;
- b) De cabotagem;
- a) De longo curso.

Artigo 25º

Embarcações de navegação costeira

Embarcações de navegação costeira são as que só podem operar ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra, limitando-se a escalar portos nacionais.

Artigo 26º

Embarcações de cabotagem

Embarcações de cabotagem são as que podem operar no alto mar em zonas cujos limites são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 27º

Embarcações de longo curso

Embarcações de longo curso são as que podem operar sem limite de área de operação.

Artigo 28º

Classificação das embarcações de comércio quanto à natureza de transporte que efectuam

1. As embarcações de comércio nacionais, quanto à natureza do transporte que efectuam, classificam-se em:

- a) De passageiros, as destinadas ao transporte de mais de doze passageiros;
- b) De carga, as que não são de passageiros.

2. As embarcações de carga dividem-se, ainda em:

- a) De carga geral, as destinadas ao transporte de mercadorias de diversa natureza;
- b) Especializadas, as que oferecem a totalidade da sua capacidade de carga para transporte de mercadoria ou mercadorias com características uniformes em relação às necessidades do transporte marítimo.

3. A classificação a que se refere o presente artigo pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 29º

Classificação das embarcações de pesca quanto à área em que podem operar

As embarcações de pesca, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De pesca local;
- b) De pesca costeira;
- c) De pesca do largo.

Artigo 30º

Embarcações de pesca local

1. Embarcações de pesca local são as que, de uma maneira geral, operam dentro da área de jurisdição da repartição marítima do porto de armamento e das áreas que lhe são adjacentes.

2. As áreas de pesca local são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 31º

Embarcações de pesca costeira

1. Embarcações de pesca costeira são as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra.

2. As áreas onde podem operar as embarcações de pesca costeira são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 32º

Embarcações de pesca do largo

Embarcações de pesca do largo são as que podem operar sem limite de área.

Artigo 33º

Classificação das embarcações de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares quanto à área em que podem operar

1. As embarcações de recreio, os rebocadores e as embarcações auxiliares, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Locais ou de porto, as que operam dentro da área portuária;
- b) Costeiros, as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra;
- c) Do largo, as que operam sem limite de área.

2. A classificação a que se refere o número anterior pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

3. As embarcações de recreio, além das disposições consignadas no presente diploma, regulam-se por legislação especial e gozam dos privilégios fixados nessa legislação, estando, porém, sujeitas à fiscalização das repartições marítimas e demais autoridades, a qual será sempre exercida quando tais embarcações pretendam navegar nas áreas que correspondem à sua classificação como costeiras ou do alto.

Artigo 34º

Regulamentos sanitários em vigor

A classificação das embarcações estabelecida pelo presente diploma em nada influi sobre as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

CAPITULO IV

Arqueações das embarcações

Artigo 35º

Remissão

1. A arqueação das embarcações é regulada por legislação especial.

2. Os capitães dos portos têm, em matéria de arqueação das embarcações, a competência que lhes for atribuída pela legislação em vigor.

CAPITULO V

Demolição e inquérito por naufrágio

Artigo 36º

Demolição

1. As embarcações podem ser demolidas ou desmanteladas por decisão dos proprietários.

2. A decisão de demolição ou desmantelamento de uma embarcação é comunicada ao serviço central da marinha e portos ou ao representante diplomático ou consular cabo-verdiano do porto estrangeiro em que aquela se encontra, sendo acompanhada dos papéis de bordo que a embarcação deva possuir.

Artigo 37º

Auto de demolição e desmantelamento

1. Da demolição ou desmantelamento da embarcação é lavrado auto pela autoridade marítima ou represen-

tante diplomático ou consular do porto onde se efectuar, para, em face dele, se proceder ao abate do registo respectivo.

2. O abate deve reportar-se à data em que terminou a demolição ou desmantelamento.

Artigo 38º

Inquéritos necessários ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio

1. É competente para proceder aos inquéritos necessários ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio:

- a) Havendo protesto de mar, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular que o receba;
- b) Não havendo protesto de mar existindo sobreviventes, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular do local onde desembarquem os naufragos; não havendo sobreviventes, a autoridade marítima do porto de armamento.

2. O inquérito, a que se procede logo que haja notícia do naufrágio, tem por fim averiguar as causas do sinistro e a identidade dos naufragos, com distinção dos sobreviventes, dos falecidos ou desaparecidos, para o que deve recorrer-se aos meios de prova admitidos por lei, designadamente declarações de representante diplomático ou consular, dos sobreviventes ou dos proprietários e seguradores da embarcação, lista e livros de registo de matrícula da tripulação, anotações de embarque e desembarque dos tripulantes e duplicados da lista de passageiros, sendo o resultado das averiguações reduzido a auto, que servirá de base ao abate ou cancelamento de registo.

3. Logo que exarar o auto referido no número anterior a respectiva autoridade:

- a) Remete o original à D.G.M.P., ficando com a cópia;
- b) Remete certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer o porto de armamento da embarcação para o efeito de promover, nos termos de código do Registo Civil, justificação judicial do óbito dos naufragos cujos cadáveres não foram encontrados ou não foi possível individualizar.

4. A D.G.M.P., em face do original do auto, promove o abate ou cancelamento de registo, reportando-o, à data do naufrágio.

CAPITULO VI

Bandeira e papéis de bordo

Artigo 39º

Meios de prova da nacionalidade das embarcações

1. Os meios de prova da nacionalidade das embarcações, da carga, do destino e da regularidade da viagem nas áreas marítimas sob a jurisdição nacional são:

- a) A bandeira;
- b) Os papéis de bordo.

2. A nacionalidade da embarcação não implica a da carga, quando esta não seja devidamente provada.

3. São indispensáveis para prova da nacionalidade das embarcações, podendo da sua falta resultar ser a embarcação considerada presa:

- a) O Título de propriedade;
- b) O Passaporte de embarcação, quando exigido pelo direito internacional;
- c) A lista de tripulação.

4. As embarcações de recreio ficam sujeitas ao disposto neste capítulo, sem prejuízo do que constar da respectiva legislação.

Artigo 41º

Uso da bandeira da nacionalidade e outras bandeiras e distintivos

1. As embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade, nas seguintes condições:

- a) Da bandeira cabo-verdiana, se estiverem registadas no Registo Convencional de Navios ou no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde (CVR);
- b) Da bandeira do respectivo país, se estiverem legalmente registadas em países estrangeiros ou, se forem de recreio, em clubes náuticos legalmente autorizados, possuindo os necessários papéis de bordo que o comprovem e que terão de apresentar às autoridades marítimas cabo-verdianas quando lhes for exigido.

2. Relativamente ao uso de bandeira indicativa da nacionalidade pelas embarcações deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) As embarcações de pesca local, rebocadores e embarcações auxiliares não podem usar bandeira que não seja a cabo-verdiana;
- b) Aos estrangeiros residentes em Cabo Verde é permitido possuir embarcações de recreio fazendo uso da bandeira da respectiva nacionalidade, desde que possuam documentos comprovativos de registo válido delas em país estrangeiro ou em clubes náuticos, legalmente autorizados, dos respectivos países, ficando os proprietários sujeitos à legislação aplicável as embarcações nacionais do mesmo tipo.

3. Na entrada ou saída de porto nacional:

- a) As embarcações nacionais, com excepção das de pesca local ou costeira e dos rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras, devem içar, obrigatoriamente a bandeira cabo-verdiana e o distintivo da empresa armadora e também, quando avisadas de estarem à vista de uma estação de controle de navegação, o seu distintivo do Código Internacional de Sinais (C.I.S.);
- b) As embarcações estrangeiras devem içar, obrigatoriamente, a bandeira da sua nacionalidade, para o que serão avisadas pelos pilotos do porto.

4. Logo que entrem em águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde e enquanto nelas permanecerem, especialmente nos portos, as embarcações nacionais e estrangeiras apenas podem ter içados:

- a) A bandeira da sua nacionalidade;
- b) As bandeiras e outros sinais previstos no C.I.S. e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;
- c) O distintivo da empresa armadora;
- d) A bandeira cabo-verdiana, quando se trate de embarcações estrangeiras.

5. As embarcações miúdas pertencentes a outras embarcações podem usar nos portos, à popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

6. Os distintivos das empresas armadoras nacionais são aprovados e registados na DGMP.

7. As transgressões ao disposto nesta disposição são punidas de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 41º

Papéis de bordo

Os papéis de bordo são regulados por diploma especial e, subsidiariamente, pelos disposto nos artigos seguintes.

Artigo 42º

Apresentação dos papéis de bordo

O comandante, de uma embarcação nacional ou quem desempenhe as correspondentes funções é obrigado a apresentar os papéis de bordo sempre que lhe forem exigidos por autoridade marítima ou pelos comandantes de navios da Guarda Costeira, autoridades de polícia de fronteiras ou de investigação criminal e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

Artigo 43º

Desembarço da autoridade marítima

1. O desembarço da autoridade marítima é o documento em que a autoridade marítima certifica que a embarcação destinada a seguir viagem está em condições de partir sem risco de vidas, possuindo a necessária segurança.

2. O desembarço da autoridade marítima certifica ainda que a embarcação :

- a) Possui o desembarço da autoridade sanitária, se dele carecer;
- b) Possui o alvará de saída, se dele carecer;
- c) Possui toda a documentação em ordem;
- d) Possui o exemplar do C.I.S. e está provida dos meios necessários para a emissão de sinais visuais e acústicos mencionados no mesmo Código.

3. Estão isentas de desembarço da autoridade marítima as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. O desembarço da autoridade marítima para embarcações desprovidas de propulsão no exercício da actividade de cabotagem, longo curso ou do alto depende da autorização do Membro do Governo responsável pela marinha e portos para o exercício de tal actividade.

5. Quando qualquer auto por infracção a este Regulamento ou outros regulamentos aplicáveis na área de jurisdição marítima estiver pendente de aplicação de coima, o capitão do porto, officiosamente ou a solicitação de outra autoridade, poderá não permitir o desembarço da embarcação de cuja tripulação faça parte o presumível infractor sem que seja prestada garantia bancária ou qualquer outra garantia ou caução julgada idónea pelo pagamento do máximo da multa, adicionais e prováveis indemnizações, que possam ser considerados créditos do Estado.

Artigo 44º

Falta, desactualização e falsificação dos papéis de bordo

No caso de falta, desactualização na escrituração ou falsificação de algum dos papéis de bordo, é levantado o respectivo auto e remetido à autoridade marítima da área em que se verificou o facto; se a infracção se verificar com a embarcação em viagem, o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções é notificado para legalizar os papéis de bordo no primeiro porto de escala em que o puder fazer e para comparecer, no prazo que lhe for marcado, na repartição marítima para onde o auto é remetido.

Artigo 45º

Papéis a apresentar à chegada a um porto

1. O comandante, de uma embarcação nacional ou quem desempenhe as correspondentes funções que entre em porto nacional é obrigado a apresentar na repartição marítima ou representante diplomático ou consular, dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar da hora da entrada, por si, por um oficial ou pelos agentes ou consignatários, os seguintes papéis de bordo, salvo os que a embarcação não deva possuir:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulação;
- d) Lista de passageiros;
- e) Certificado de navegabilidade ou certificados de segurança;
- f) Certificados internacionais de linhas de carga ou de isenção do bordo livre ou das linhas de água carregada.

2. É ainda obrigado, quando entre em porto nacional e nas mesmas condições do número anterior, a apresentar na repartição marítima o diário da navegação, a fim de a autoridade marítima proceder nos termos do Código Comercial.

3. O disposto neste artigo não é aplicável às seguintes embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. As embarcações estrangeiras são obrigadas a apresentar os papéis de bordo sempre que lhes sejam exigidos pela competente autoridade marítima ou pelos comandantes dos navios da Guarda Costeira.

Artigo 46º

Penalidades aplicáveis a irregularidades relativas a papéis de bordo

As infracções às disposições relativas a papéis de bordo são punidas de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 47º

Legalização dos livros de bordo

Os livros de bordo das embarcações são numerados e legalizados por meio de termos de abertura e de encerramento e rubrica de todas as suas folhas pelo chefe da repartição marítima do porto de registo.

Artigo 48º

Papéis de bordo retidos numa repartição marítima

Quaisquer livros ou outros documentos de embarcações nacionais ou documentação de marítimos que tiverem de ficar retidos numa repartição marítima por motivo de serviço são substituídos por uma declaração comprovativa do facto, assinada pela autoridade marítima e autenticada com o selo branco da repartição, da qual conste o seu prazo de validade.

CAPITULO VII

Segurança marítima

Artigo 49º

Fiscalização das condições de segurança

Compete às autoridades marítimas a fiscalização das condições de segurança e a protecção das embarcações que se encontrem nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 50º

Vistorias suplementares a embarcações

No exercício da competência referida no artigo anterior, as autoridades marítimas podem ordenar vistorias suplementares a embarcações nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51º

Obrigações do comandante nos sinistros marítimos

Constitui obrigação dos comandantes ou de quem desempenhe as correspondentes funções, desde que o possam fazer sem perigo sério para a sua embarcação, tripulação ou passageiros:

- a) Prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder;
- b) Prestar a embarcações em perigo todo o auxílio em pessoal e material, compatível com as circunstâncias, que se torne necessário para o salvamento de vidas em perigo;

- c) Ir em socorro de pessoas em perigo com a maior velocidade possível, se for informado da necessidade de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com essa acção da sua parte;
- d) Após uma colisão, prestar à embarcação com que tenha colidido, à sua tripulação e aos seus passageiros a assistência compatível com as circunstâncias e, na medida do possível, indicar-lhes o nome da sua própria embarcação, o seu porto de registo e o porto mais próximo que tocará.

Artigo 52º

Obrigações das autoridades marítimas nos sinistros marítimos

1. Em caso de sinistros marítimos que ponham em perigo vidas humanas, as autoridades marítimas devem, nas condições a que se refere a alínea q) do artigo 9º:

- a) Empregar a gente marítima e as embarcações do porto, se necessário;
- b) Requisitar, com urgência, as embarcações do Estado e respectivo pessoal e material que estejam na área de jurisdição da capitania respectiva, se necessário;
- c) Utilizar todos os recursos que possam fornecer as embarcações nacionais fundeadas no porto;
- d) Cumprir as disposições do R.I.S.N.;
- e) Participar o sinistro às autoridades fiscal e sanitária e, na sua ausência, prevenir a transgressão dos respectivos regulamentos;
- f) Registrar o sinistro em livro próprio;
- g) Participar ao agente do Ministério Público da respectiva comarca o aparecimento de cadáveres arrojados às praias e costas da área de jurisdição respectiva, informando das circunstâncias em que foram encontrados;
- h) Comunicar à D.G.M.P. os resultados do inquérito que tenha sido feito sobre o sinistro.

2. As despesas com material e pessoal alheios ao Estado que tenham sido empregues são pagas pelo proprietário, comandante ou consignatário da embarcação socorrida ou, quando isso se justifique, pela Fazenda Nacional, mediante estimativa feita pela autoridade marítima se não houver ajuste prévio ou tabela reguladora de serviços.

3. Se o material empregado pertencer ao Estado, são pagas, se não forem superiormente dispensadas, as quantias equivalentes aos danos e deterioração sofridas pelo material, exceptuando-se os casos de que resulte salvamento de bens, em que as embarcações do Estado têm os mesmos direitos das embarcações de propriedade particular.

4. As autoridades fiscais são obrigadas a participar os sinistros marítimos ocorridos na sua área de jurisdição à repartição marítima em cuja área se situe a sede da autoridade participante.

Artigo 53º

Embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima

1. As embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima, quando causem prejuízo à navegação, ao regime de portos, à pesca, à saúde pública ou ainda, quando a autoridade marítima o julgue conveniente, devem ser removidas pelos seus proprietários ou responsáveis com a urgência que lhes seja imposta; tratando-se de embarcações estrangeiras e, sem prejuízo do normal andamento do processo, será dado conhecimento ao respectivo cônsul.

2. No caso do seu proprietário ou armador não proceder à sua remoção no prazo fixado, a autoridade marítima levanta auto no qual conste:

- a) Identificação da embarcação;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nacionalidade da embarcação, se for estrangeira;
- d) Características principais;
- e) Natureza da carga;
- f) Local e situação em que se encontra;
- g) Circunstâncias em que se produziu o afundamento ou encalhe;
- h) Circunstância que impõem a remoção;
- i) Outros elementos considerados relevantes.

3. O auto referido no número anterior é remetido à D.G.M.P. para resolução final, com o parecer do capitão do porto sobre os meios a empregar para a remoção e o orçamento das despesas respectivas.

4. Todas as despesas e encargos de qualquer natureza realizados ou assumidos para remover a embarcação navio e garantir a segurança da área de jurisdição marítima em causa, são da responsabilidade do proprietário e do armador e da sua seguradora, nos limites da respectiva apólice.

Artigo 54º

Outras disposições relativas a segurança

1. Não é permitido a qualquer embarcação amarrar a bóias de sinalização, balizas ou qualquer outra ajuda à navegação, nem a redes, bóias ou qualquer outra parte das artes de pesca pertencentes a outra embarcação, nem aguentar a embarcação nelas ou por qualquer outra forma com elas interferir.

2. As embarcações não devem lançar ao mar as suas redes ou aparelhos a distância que possa causar danos a outros já lançados ou prejuízo na pesca.

3. Quando, ao recolher os aparelhos e redes de uma embarcação, se verificar que estão embaraçados ou enrascados nos de outras, deve prevenir-se dessa circunstância o comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que eles pertencerem, a fim de, em conjunto, se empregarem os meios convenientes para os safar, sendo neste caso o produto da pesca dividido proporcionalmente às artes de cada um.

4. Quando o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções ao suspender as redes ou aparelhos da sua embarcação, os encontre enrascados com outros pertencentes a embarcação que não esteja no local, deve desembaraçar os aparelhos ou redes e largar os que não lhe pertençam para o fundo, presos às respectivas bóias, depois de se certificar que os mesmos não correm risco de se perderem; no caso contrário ou quando tenha de cortar os aparelhos ou redes para desembaraçar os seus, deve entregá-los à autoridade marítima a quem deve participar a ocorrência.

5. O comandante de uma embarcação de comércio ou quem desempenhe as correspondentes funções, que, por motivo de força maior, alijar a carga ou parte dela deve marcar o local em que praticou esse facto e participá-lo à autoridade marítima que tenha jurisdição no local ou à do primeiro porto nacional onde tocar.

Artigo 55º

Comunicações

1. As embarcações de comércio nacionais não podem empregar, para se corresponder entre si ou com outras estrangeiras, aeronaves, estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos, outros sistemas de sinais que não os previstos no C.I.S.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As comunicações com embarcações, aeronaves e estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos de países que ainda não tenham adoptado o Código referido neste artigo;
- b) Os casos previstos na C.I.S.V.H.M. e no regulamento para evitar abalroamentos no mar;
- c) O emprego de códigos locais, quando autorizados pelos titulares dos departamentos competentes.

3. As autoridades marítimas têm a faculdade de transmitir ou receber das embarcações que se encontrem nas suas áreas de jurisdição, pela rádio, telegrafo ou semáforo, qualquer comunicação de interesse geral ou que respeite ao exercício das suas funções.

Artigo 56º

Fogos de artifício

Não é permitido na área de jurisdição marítima, sem licença da autoridade policial competente, lançar foguetões, acender fogos de artifício, dar tiros ou fazer qualquer sinal de alarme, salvo em caso de caso de necessidade ou pedido de socorro.

CAPITULO VIII

Ancorados, amarração e atracções

Artigo 57º

Ancoradouros e suas espécies

1. São ancoradouros as áreas dos portos em que as embarcações podem fundear ou amarrar, podendo ser classificados como:

- a) Militares;
- b) Comerciais;
- c) De pesca;

d) De recreio;

e) De quarentena;

f) De embarcações com cargas explosivas ou inflamáveis;

g) De pontões e embarcações condenadas;

h) De armamento e fabrico.

2. Compete às respectivas autoridades marítimas definir as espécies de ancoradouros e seus limites.

3. Para definição dos ancoradouros referidos na alínea a) do nº1 devem ser ouvidas, previamente, as autoridades militares e, dos referidos nas alíneas b), c) e d), as autoridades aduaneiras e sanitárias locais.

4. Podem ser definidos ancoradouros mistos, abrangendo duas ou mais das espécies indicadas no nº 1.

Artigo 58º

Condições em que as embarcações devem fundear, amarrar ou atracar

1. As autoridades marítimas, atendendo às condições de segurança, devem especificar os locais onde as embarcações podem estacionar e determinar quais as que devem:

- a) Fundear com um ferro;
- b) Fundear com dois ferros (amarrar);
- c) Amarrar a uma bóia;
- d) Amarrar de proa e popa, utilizando ferros ou bóias.

2. A localização, forma, pintura e acessórios das bóias referidos no número anterior são estabelecidos pelas autoridades marítimas.

3. As embarcações que entrarem em portos nacionais devem estacionar por forma a não prejudicar a segurança do porto e cumprir as instruções que, para este fim, lhes forem dadas pela autoridade marítima.

4. As embarcações são obrigadas a amarrar ou fundear nos portos dentro dos limites dos respectivos ancoradouros ou nos locais que lhes forem indicados pela autoridade marítima e não podem mudar de ancoradouro ou de local sem autorização da mesma autoridade.

5. As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos locais determinados, com autorização das autoridades alfandegárias, confirmada pela autoridade marítima.

Artigo 59º

Embarcações atracadas ou a reboque de outras amarradas a bóias ou fundeadas

1. As embarcações, quando amarradas a bóias ou fundeadas com os seus ferros, não podem:

- a) Ter a reboque, pela popa, mais de uma embarcação, devendo o comprimento do reboque ser inferior a 14 m;
- b) Ter atracadas à borda maior número de embarcações do que aquele que razoavelmente possam suportar as suas amarrações.

2. Compete aos comandantes de embarcações amarradas ou fundeadas ou a quem desempenhe as correspondentes funções, regular o número de embarcações à carga e descarga, de acordo com as condições de tempo e as correntes.

3. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções, quando intimados pelos seus homologos da embarcação amarrada ou fundeada, ou seu representante ou pela autoridade marítima, a largar da embarcação ou a afastar-se dela, devem fazê-lo com urgência, salvo caso de força maior.

4. Nos portos as embarcações devem conservar claras as amarrações, ter um ferro à roça pronto a largar, um ancorote com o respectivo virador e dois cabos para espias, tudo em bom estado e apropriado ao respectivo porto.

Artigo 60º

Embarcações em risco de garrar, de se desamarrar ou de prejudicar outras

1. Quando uma embarcação estiver em risco de garrar, de se desamarrar ou de prejudicar outras embarcações, deve, em devido tempo, e segundo as circunstâncias, reforçar a amarração, amarrar novamente ou largar para local onde não cause prejuízo ou lhe for determinado pela autoridade marítima.

2. Quando a manobra referida no número anterior não for efectuada no prazo fixado, a repartição marítima promove a sua realização, sendo os respectivos encargos suportados pela embarcação.

3. Quando alguma embarcação cair sobre outra e esta puder evitar danos arriando a amarra, deve proceder desse modo desde que não corra risco.

Artigo 61º

Embarcações com amarrações enrascadas

1. As embarcações que, por facto não imputável a qualquer delas, tiverem as suas amarrações enrascadas com as de outras, devem coadjuvar-se mutuamente na faina de as pôr claras.

2. Quando as amarrações se enrascarem por facto imputável a uma das embarcações, o trabalho é realizado exclusivamente a expensas dela.

Artigo 62º

Embarcações com espias passadas

1. Qualquer embarcação atracada com tempo regular deve receber a espia ou espias que uma ou outra necessita passar-lhe.

2. As embarcações que tenham outras atracadas não podem impedir ou estorvar por qualquer forma o serviço de carga e descarga, o trânsito ou qualquer outro tráfego necessário que se faça através dela.

3. Se do cumprimento do disposto no número anterior resultarem prejuízos, são indemnizáveis por quem for julgado responsável.

4. A embarcação que tenha espia dada para outra ou para terra, quando essa espia possa embarçar a navegação, deve conservá-la somente durante o período de tempo mínimo para efectuar o serviço para que ela é indispensável, devendo folgá-la sempre que seja preciso para facilitar a navegação, desde que não ponha em risco a segurança.

5. A embarcação a quem tenha sido facilitada a navegação nas condições referidas no número anterior deve tomar as precauções necessárias para evitar danos nas espias folgadas.

Artigo 63º

Acesso de pessoal a bordo em condições de segurança

1. Todas as embarcações surtas nos portos devem dispor de meios próprios que garantam, quando atracadas, fundeadas ou amarradas, o acesso seguro das pessoas a bordo.

2. Os meios a que se refere o número anterior incluem:

- a) Escada de portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão, pelo menos num dos lados;
- b) Rede de protecção montada debaixo da escada ou da prancha que cubra todo o vão ocupado por esta;
- c) Iluminação adequada, durante a noite.

3. A rede a que se refere a alínea b) do número anterior é dispensada quando forem utilizadas pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas.

Artigo 64º

Paus de carga

1. Os paus de carga das embarcações só podem estar disparados fora da borda durante as operações de carga e descarga.

2. Se o serviço de carga e descarga se fizer para embarcações encostadas, os paus de carga só podem ser disparados fora da borda quando as referidas embarcações estão devidamente amarradas, devendo ser atracados antes de estas largarem.

Artigo 65º

Embarque e desembarque de passageiros

As embarcações que conduzirem passageiros para outra embarcação ou a ela os forem receber só podem atracar aos portalós e os respectivos tripulantes não podem subir a bordo sem licença do comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que pertencem os passageiros.

Artigo 66º

Local de atracação ocupado por outra embarcação

1. Uma embarcação que se destine a atracar a um cais, ponte ou portaló e o encontre ocupado por uma outra embarcação, se não estiver autorizada a atracar a esta, deve esperar que ela largue para então atracar.

2. Havendo mais de uma embarcação para atracar, prefere a que conduzir passageiros e, havendo mais de uma destas, segue-se a ordem de chegada, salvo se a autoridade competente determinar procedimento diferente, por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 67º

Atracação de embarcações de pequeno porte

Na atracação de embarcações de pequeno porte a cais, pontes ou outras embarcações e no fundear daquelas não são permitidas mais de:

- a) Duas filas de embarcações de pequeno porte, em cada bordo das embarcações fundeadas ou atracadas, salvo quando estas, estando fundeadas, se encontrem amarradas com dois ferros e as condições de tempo o permitam, em que o número de filas em cada bordo pode ir até três;
- b) Três embarcações de pequeno porte atracadas umas às outras, quando fundeadas ou amarradas a cais.

CAPITULO IX

Objectos achados no mar

Artigo 68º

Achados arqueológicos subaquáticos

As autoridades marítimas têm, relativamente aos achados arqueológicos subaquáticos, as funções que lhes forem cometidas pela legislação aplicável.

Artigo 69º

Achados de natureza militar

1. A pessoa que achar objectos de natureza militar deve comunicar imediatamente esse facto à capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou à primeira capitania em cuja área entre após o achado

2. Entende-se por objectos de natureza militar, as armas e munições e respectivos acessórios de qualquer natureza, bem como outras coisas e bens destinados ou provenientes do uso de forças armadas, independentemente do seu valor económico, arqueológico ou histórico.

Artigo 70º

Achados pelas embarcações de material de natureza militar

1. As embarcações que acharem no mar qualquer objecto de natureza militar devem comunicar o achado pela via mais rápida, nos termos do artigo anterior.

2. As embarcações, mediante orientação e das instruções expressas das autoridades militares, podem utilizar os meios de que dispõem para o rebocar com a necessária segurança para o porto que menor prejuízo cause à sua actividade.

Artigo 71º

Providências das autoridades marítimas e militares quanto a achados de natureza militar

1. As autoridades marítimas a quem for entregue material de natureza militar ou que recebam comunicação do seu achamento devem participar imediatamente o facto às autoridades militares competentes e prestar-lhes a colaboração possível e necessária.

2. As autoridades militares referidas no número anterior devem identificar o material achado, providenciar no sentido de ser conservado ou transportado sem riscos e suportar todos os encargos disso resultantes.

Artigo 72º

Achados de natureza militar entregues às autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras a quem os achadores entreguem objectos que reconheçam ser, ou poder ser, de natureza militar devem entregá-los às autoridades militares o mais rapidamente possível.

Artigo 73º

Destino dos achados de natureza militar

1. Os objectos a que se referem os artigos anteriores, depois de identificados e tornados inertes pelas autoridades militares, podem, mediante decisão do chefe do Estado Maior da Forças Armadas, ser destruídos, ser aproveitados pelas Forças Armadas ou pela Guarda Costeira ou ser entregues às autoridades aduaneiras.

2. A entrega referida no número anterior é feita pelas autoridades marítimas, sendo os objectos acompanhados por guia onde figurem os elementos de identificação do achador.

Artigo 74º

Dever de informar as autoridades aduaneiras

As autoridades marítimas devem informar as autoridades aduaneiras de todas as providências que adoptarem quanto ao material referido nos artigos anteriores.

Artigo 75º

Ferros perdidos

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções, sempre que a sua embarcação perder um ferro, deve participar o facto, por escrito no prazo de oito dias, à autoridade marítima respectiva.

2. A participação deve indicar:

- a) Nome da embarcação e do seu proprietário;
- b) Tipo, peso e comprimento do ferro perdido;
- c) Bitola da amarra que tiver talingada;
- d) Marcas particulares, se as houver;
- e) Outras indicações que permitam confirmar a quem pertence, se for encontrado.

3. A participação é registada em livro próprio da repartição marítima.

4. Os ferros achados cuja perda não for participada nos termos deste artigo consideram-se propriedade do Estado.

5. Para os efeitos deste capítulo, a designação "ferro" abrange os ferros, as âncoras, as amarras, as bóias, as poitas, as gatas, os ancorotes e as fateixas.

Artigo 76º

Rocega de ferro perdido

O proprietário ou o comandante de embarcação ou quem desempenhe as correspondentes funções, que tenha perdido um ferro tem a faculdade de o fazer rocegar quando munido da competente licença, que só pode ser concedida em face do registo a que se refere o nº 3 do artigo anterior.

Artigo 77º

Ferros perdidos por navios da Guarda Costeira ou outras embarcações do Estado

1. Os comandantes de navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado quando perderem um ferro devem proceder nos termos indicados nos dois artigos anteriores, independentemente de outra providências a que estejam obrigados.

2. A rocega dos ferros dos navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado não carece de licença.

Artigo 78º

Ferro achado ao suspender

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções que suspender, conjuntamente com o seu ferro, um outro que não faça parte de nenhuma amarração fixa ou ao qual não esteja amarrada qualquer embarcação, deve comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade marítima.

2. Recebida a comunicação, a autoridade marítima deve providenciar no sentido da imediata remoção do ferro para terra ou, quando esta não puder efectuar-se imediatamente, do seu lançamento para o fundo, ficando o local devidamente assinalado.

3. A remoção do ferro para terra ou a sua rocega é feita, mediante requisição da autoridade marítima, por embarcação do Estado, quando a houver apta para esse fim ou, não a havendo, por conta de quem encontrou o ferro.

Artigo 79º

Ferro achado ao rocegar outro

Aquele que devidamente licenciado, estiver rocegando um determinado ferro e, ocasionalmente, encontrar outro, deve entregar este à autoridade marítima respectiva, para que esta, verificando se está registado e a quem pertence, lhe dê o competente destino.

Artigo 80º

Ferro registado achado por outrem

1. Um ferro que estiver registado e for achado ou rocegado por pessoa que não seja o proprietário, ou quem legalmente o represente, é avaliado, a fim de ser atribuído ao achador um terço do seu valor, depois de deduzidas as despesas feitas.

2. A avaliação é feita por um só perito, nomeado pela autoridade marítima, ou, havendo discordância do achador ou do proprietário, por três, sendo um designado pela autoridade marítima, outro pelo achador e o terceiro pelo proprietário.

3. O ferro só pode ser entregue ao proprietário depois de este pagar a importância devida ao achador e mais despesas que houver.

Artigo 81º

Perda do direito ao ferro achado por outrem

1. O não pagamento, no prazo de noventa dias, das importâncias referidas no nº3 do artigo anterior, determina a perda a favor do Estado do direito do proprietário ao ferro achado, sem prejuízo de o achador receber do Estado, no prazo de sessenta dias, a compensação que lhe é devida.

2. O valor do ferro é o que resultar da sua venda em hasta pública ou, quando esta não tiver lugar, de avaliação feita nos termos do artigo anterior.

Artigo 82º

Ferro achado ou rocegado por embarcações do Estado

1. Quando um ferro for achado ou rocegado por uma embarcação do Estado, pertence ao pessoal que a guar-

nece ou tripula, como gratificação, um terço do seu valor, fixado nos termos do artigo 80º.

2. A gratificação é paga pelo proprietário do ferro, quando a ele tiver direito, ou, no caso do artigo anterior, pelo Estado, nos termos aí referidos.

Artigo 83º

Ferros não registados

Aos ferros não registados e para o efeito de se determinar a compensação devida pelo Estado ao achador, é aplicável o disposto no nº2 do artigo 81º para determinação do valor.

Artigo 84º

Falta de manifesto de ferros achados

Os ferros rocegados ou casualmente encontrados que não forem manifestados na repartição marítima respectiva no prazo de quarenta e oito horas consideram-se sonegados, e quem os rocega ou achou perde o direito à compensação devida, sem prejuízo da sanção criminal que lhe couber.

Artigo 85º

Embarcações abandonadas

1. As embarcações encontradas abandonadas, a flutuar ou encalhadas nas áreas de jurisdição marítima são entregues:

- a) Aos seus donos, ou a quem os represente, mediante pagamento das despesas que tenham originado, bem como do salário de salvamento devido;
- b) Às estâncias fiscais, quando não tenham dono conhecido.

2. O pagamento a que se refere a alínea a) do número anterior pode ser substituído por caução idónea.

CAPITULO X

Disposições especiais sobre actividades das embarcações

Artigo 86º

Relatórios ou protestos de mar

1. Os relatórios ou protestos de mar elaborados pelos comandantes das embarcações nacionais ou por quem desempenhe as correspondentes funções nos termos da legislação aplicável, são apresentados às autoridades marítimas ou ao representante diplomático ou consular, no prazo de quarenta e oito horas.

2. As autoridades marítimas devem ouvir, nos termos da legislação aplicável, os principais da tripulação, sobre os relatórios ou protestos de mar, para estes serem confirmados e fazerem fé em juízo.

Artigo 87º

Tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos

O tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos é reservado à navegação nacional que de modo regular o sirva e as condições do seu exercício regem-se por legislação própria, designadamente no que se refere a afretamento de embarcações estrangeiras para o efectuar.

Artigo 88º

Embarcações desprovidas de propulsão

1. A exploração de rebocador com embarcações desprovidas de meios de propulsão depende de licença anual passada pela D.G.M.P.

2. A concessão da licença é precedida de vistoria, para se verificar se o conjunto do rebocador e embarcações rebocadas oferece as necessárias condições de segurança e, em especial, se a potência da máquina, cabos de reboque e luzes de navegação satisfazem às prescrições técnicas.

3. Na licença deve ficar registada a tripulação de cada embarcação e a do rebocador.

4. A licença caduca logo que seja substituída qualquer das embarcações ou o rebocador.

Artigo 89º

Meteorologia

1. Os serviços meteorológicos devem dar conhecimento às autoridades marítimas dos seus boletins meteorológicos e comunicar-lhes as previsões de temporais nas suas áreas de jurisdição, a fim de estas providenciarem, como for conveniente, a respeito das embarcações surtas nos portos ou que pretendam sair deles.

2. As embarcações são obrigadas a cumprir as prescrições legais relativas a serviços meteorológicos.

Artigo 90º

Armas e munições a bordo de embarcações

A existência de armas e munições a bordo das embarcações é regulada por legislação especial.

Artigo 91º

Material flutuante para obras nos portos

1. O material flutuante pertencente a firmas adjudicatárias de obras nos portos cabo-verdianos e nelas empregado pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo, mesmo que não haja acordo com o país a que ele pertence; no caso de se tratar de firma estrangeira, pode a autoridade marítima valer-se da arquitecção constante dos papéis de bordo.

2. O material referido no número anterior para efeitos de polícia e segurança da navegação, fica sob a jurisdição da repartição marítima e deve obedecer ao seguinte:

- a) São dispensadas as marcações do bordo livre segundo os regulamentos cabo-verdianos, mesmo no caso de não haver reciprocidade com o país onde está registado o material;
- b) A verificação pela autoridade marítima das suas condições de segurança é feita passando-se vistoria antes da entrada em serviço.

CAPITULO XI

Emolumentos e taxas; Receitas e Despesas

Artigo 92º

Emolumentos e outras verbas

Os emolumentos e outras verbas a cobrar nas repartições marítimas pelos serviços prestados são fixados por portaria conjunta dos membros do Governos res-

ponsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

Artigo 93º

Elementos para a cobrança de taxas e elaboração de estatísticas

1. Para efeito de cobrança de taxas ou impostos que incidam sobre os rendimentos de pescas e outras actividades relacionados com a jurisdição das repartições marítimas, incumbe aos serviços do Estado alheios ao departamento governamental da marinha e portos, registar, de acordo com as disposições legais em vigor, os elementos necessários à taxaçaõ ou tributação e prestar às autoridades marítimas todos os esclarecimentos e informações relativos a esses assuntos, nas épocas e da forma que for acordado entre estas autoridades e aqueles serviços.

2. Aos mesmos serviços igualmente incumbe fornecer às autoridades marítimas os elementos de que disponham para elaboração das estatísticas a cargo destas autoridades e que por elas lhes sejam requisitados.

Artigo 94º

Cobranças de receitas

1. Às autoridades marítimas compete fiscalizar a cobrança de:

- a) Emolumentos, taxas e selos por documentos passados e serviços prestados nas repartições marítimas nos termos da lei;
- b) Receitas do Estado e das administrações portuárias que, por lei, devam ser cobradas pelas repartições marítimas;
- c) Despesas feitas pelas repartições marítimas nos termos da lei e que não devam ficar a seu cargo depois de aprovadas superiormente.

2. As importâncias a que se refere o número anterior, que não forem pagas no prazo legal, são cobradas coercivamente através dos tribunais competentes.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior é título executivo a certidão do documento de cobrança passada pela autoridade marítima.

Artigo 95º

Registo de receitas

1. As receitas cobradas pelas repartições marítimas que se destinem ao Estado ou a outros organismos ou serviços são escrituradas, com duplicado destacável, em livro próprio, de modelo aprovado em portaria conjunta pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

2. As importâncias cobradas, de que devem ser passados recibos devidamente numerados, são consideradas verbas de receita, numeradas seguidamente dentro de cada ano, e, como tal, escrituradas diariamente no livro, onde também deve ser indicado o nome da entidade que efectuou o pagamento, proveniência da receita, número do recibo emitido, e lançados nas colunas respectivas os quantitativos das parcelas que a compõem, classificados segundo as rubricas do Orçamento do Estado em vigor.

3. Diariamente, ou com maior periodicidade, conforme o montante das receitas arrecadadas, deve a autoridade marítima visar o livro de registo, depois de apurado o movimento.

Artigo 96º

Entrega de receitas

1. A autoridade marítima deve ordenar a entrega das receitas arrecadadas nos cofres do Estado.

2. As entregas referidas no número anterior são realizadas por meio de guias, de modelos aprovados, e efectuam-se no prazo de vinte e quatro horas.

3. O registo das receitas é encerrado no fim de cada mês, fazendo-se um resumo, ordenado de modo que os totais correspondentes às somas dos valores de receita do Estado e da receita de diversos organismos sejam iguais aos totais das respectivas guias, cujos números, datas e quantias são indicados.

CAPITULO XII

Disposições gerais

Artigo 97º

Licenças a conceder pelas autoridades marítimas

1. As licenças indicadas sob os números 1, 4, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 do nº2 do artigo 9º apenas são concedidas pela autoridade marítima, nos termos dos mesmos número e artigo e do nº 3 artigo 13º, fora das zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, sendo nestas condições precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Da administração portuária quanto aos locais que podem ser utilizados para as operações relativas aos números 1 e 9;
- b) Da entidade referida na alínea anterior, da autoridade aduaneira e das câmaras municipais, quanto às operações descritas no nº 13º.

2. Nas zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, as repartições marítimas devem ser ouvidas quanto à concessão das licenças indicadas sob os nºs 4, 7, 8 e 9.

3. Nas licenças a conceder pelas delegações marítimas, a audição prévia das entidades e autoridades a que se refere o nº1 é feita por intermédio do capitão do porto, desde que essas entidades ou autoridades não tenham sede na área da delegação marítima.

4. As câmaras municipais não podem, dentro da área de jurisdição marítima, passar licenças ou cobrar rendas, taxas ou quaisquer outras importâncias relativas a actos constantes da portaria referida no artigo 92º.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Helena Semedo*.

Decreto-Lei nº 35/98

de 31 de Agosto

A construção, a modificação, a compra e a venda de navios têm sido fortemente limitadas por condicionalismos de natureza legal, designadamente o que se materializa na necessidade de prévia autorização ministerial e o que diz respeito à idade dos navios.

E, se no que se refere à pesca, o registo de um navio e o seu embandeiramento em Cabo Verde podem eventualmente implicar a concessão de uma licença de pesca, justificando este facto, só por si, a necessidade de autorização prévia, já quanto aos navios de comércio tal condicionalismo mostra-se hoje injustificado e impeditivo do normal desenvolvimento da nossa marinha mercante.

Importa ter presente que a indústria dos transportes marítimos é uma actividade de pendor universalista, cujos limites geográficos de desenvolvimento são os do mundo em que vivemos. Manter em vigor estes condicionalismos é criar aos nossos armadores desvantagens de partida, no confronto que têm que travar com os concorrentes internacionais, reduzindo, assim, a sua capacidade competitiva e atrofiando as hipóteses do seu desenvolvimento.

O presente diploma visa dar expressão prática a anseios legítimos dos armadores nacionais, eliminando os referidos condicionalismos e revogando legislação cuja vigência actual, os interesses do nosso país muito dificilmente podem permitir.

Elimina-se, assim a necessidade de autorização prévia para a construção, modificação, compra e venda, bem como o limite de idade para aquisição de navios (art. 1º, nº 2).

Impõe-se aos navios que operem sob bandeira de Cabo Verde, o cumprimento das normas de natureza técnica, de segurança e outras em vigor na nossa ordem jurídica (art. 2º).

Permite-se o registo provisório nos consulados caboverdianos dos navios adquiridos no estrangeiro (art. 4º).

Salvaguardam-se os interesses públicos no caso dos navios que tenham sido adquiridos com o auxílio do Estado (art. 5º).

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode, dentro dos limites previstos na lei civil, ser titular do direito de propriedade de navios de comércio.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, não dependem de autorização ministerial a aquisição, alienação ou modificação dos navios, já construídos ou a construir, referidos no número anterior.

Artigo 2º

Os navios de comércio, que naveguem sob a bandeira cabo-verdiana, devem obedecer aos requisitos técnicos, de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade em vigor na ordem jurídica de Cabo Verde.

Artigo 3º

A construção e a aquisição de navios e que se destinem a ser embandeirados com a bandeira cabo-verdiana, bem como a alienação de navios sob bandeira cabo-verdiana, devem ser comunicadas à Direcção-Geral de Marinha e Portos, no prazo de dez dias úteis

contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

Artigo 4º

1. Os navios de comércio, adquiridos no estrangeiro, podem ser objecto de registo provisório em consulado cabo-verdiano, mediante a apresentação do documento comprovativo de transferência de propriedade para o comprador.

2. O registo definitivo dos navios de comércio no número anterior, deve ser efectuado no prazo de seis meses, contados a partir do registo provisório ou logo que escalem porto cabo-verdiano.

3. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos, quando razões ponderosas a justifiquem.

Artigo 5º

Pode ser objecto de condicionamento a transmissão de propriedade de navios abrangidos pelo presente diploma, que tenham sido adquiridos com o apoio financeiro do Estado.

Artigo 6º

É da competência do membro de Governo responsável pela da Marinha e Portos a regulamentação do presente diploma.

Artigo 7º

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 8º

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 36/98

de 31 de Agosto

O contrato do transporte de passageiros por mar inter-ilhas vem sendo regulado pela portaria nº 8945 de 8 de Agosto de 1970 que, não obstante referir-se a um contexto socio-político que desapareceu com a independência do país em 1975, continua a ter alguma aplicabilidade.

Todavia, o presente diploma, sem alterar a disciplina jurídica contida na citada portaria, vem, actualizá-la e dotá-la de preceitos e princípios tidos como universalmente aceites pelos países de grande tradição marítima como é o nosso caso, estabelecendo um novo figurino no tocante à responsabilidade do transporta-

dor, ao alargamento do direito à indemnização por parte do passageiro e à revogação expressa das disposições do Código Comercial sobre esta matéria.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção)

Contrato de transporte de passageiros por mar é aquele em que o transportador se obriga a transportar uma pessoa a bordo de um navio, de um porto para outro, mediante o pagamento do preço de passagem.

Artigo 2º

(Prova)

O contrato de transporte de passageiros por mar prova-se pelo bilhete de passagem.

Artigo 3º

(Requisitos do bilhete de passagem)

Devem constar do bilhete de passagem:

- a) A identificação do transportador e do passageiro;
- b) A data e o local da emissão;
- c) O nome do navio;
- d) O porto de embarque e o de desembarque;
- e) A data de embarque e desembarque;
- f) As condições de viagem e o respectivo preço.

Artigo 4º

(Emissão do bilhete de passagem)

1. O bilhete de passagem é emitido pelo transportador ou seu representante;
2. É vedado ao transportador, sem consentimento do passageiro, efectuar o transporte em navio diverso do indicado no bilhete de passagem, salvo caso fortuito ou de força maior;
3. Ocorrendo o previsto na parte final do número anterior, o navio substituto deve oferecer qualidade idêntica à do substituído;
4. O bilhete de passagem é pessoal e o passageiro só pode ceder a sua posição contratual, mediante consentimento expresso do transportador.

Artigo 5º

(Demora na saída)

1. Se, por motivo imputável ao transportador, o navio se demorar em sair, o passageiro tem direito a:
 - a) Alojamento e alimentação a bordo, durante todo o tempo da demora, quando a alimentação estiver incluída no preço da passagem.
 - b) Alojamento, bem como alimentação, a expensas suas, conforme tabelas de preços do transportador, se o navio a fornecer em separado.

c) Indemnização por danos sofridos.

2. Se a demora for superior a doze horas, o passageiro tem o direito de resolver o contrato.

Artigo 6º

(Obrigações do passageiro)

1. O passageiro deve estar a bordo uma hora antes da indicada para a partida do navio.

2. Se o passageiro não se apresentar a bordo para embarque, será por ele devido o custo por inteiro da passagem.

3. Se a não apresentação for motivada por óbito, doença ou outro caso de força maior que impeça o passageiro de seguir viagem, será devida metade do preço do bilhete, se o impedimento for comunicado ao transportador até ao início da viagem.

4. Se, durante a viagem, o passageiro preferir desembarcar em porto que não seja o do seu destino, o custo da passagem será devido por inteiro;

5. O passageiro obriga-se a cumprir as leis e os regulamentos vigentes e as instruções dadas pelo capitão, durante a viagem.

Artigo 7º

(Direitos do passageiro)

1. Se o passageiro não puder seguir viagem por motivo imputável ao transportador, tem direito, não só à restituição imediata do preço da passagem, como ainda, a indemnização por danos sofridos.

2. Se o impedimento resultar de caso fortuito ou de força maior que diga respeito ao navio, há lugar apenas à restituição do preço da passagem.

3. Se o passageiro desembarcar em porto que, não seja o de destino por motivo imputável ao transportador, há lugar a indemnização por danos sofridos.

4. Se o desembarque em porto que não seja o do destino, for motivado por caso fortuito ou de força maior, a passagem é devida na proporção do caminho percorrido.

5. O passageiro pode renunciar ao transporte ajustado, desde que o comunique ao transportador ou seu representante legal, com antecedência de 24 horas da prevista para a partida do navio.

Artigo 8º

(Bagagem)

1. O passageiro tem direito ao transporte gratuito da sua bagagem, compreendendo-se nesta, unicamente, os artigos de uso pessoal, incluindo artigos que constituem recheio da sua casa, nos limites de peso e volume estabelecidos no bilhete de passagem.

2. No acto do embarque, o transportador deve entregar ao passageiro o recibo comprovativo da bagagem que lhe for confiada para transporte. "bagagem despachada".

3. É aplicável ao transporte da bagagem referida no número anterior, o regime de transporte de mercadorias ao abrigo do conhecimento de carga.

4. Se a bagagem exceder, em peso ou volume, os limites estabelecidos no bilhete de passagem, é devido pelo passageiro um frete especial.

5. Não fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores a bagagem que o passageiro mantiver à sua disposição durante a viagem. "bagagem de cabine ou equiparada".

6. O passageiro deve entregar, para guarda ao capitão, mediante recibo, os objectos de valor em seu poder e, não o fazendo, não tem direito a indemnização por furto ou dano dos mesmos, durante a viagem.

Artigo 9º

(Desvio de rota)

1. Se, por desvio de rota imputável ao transportador, o navio alterar as escalas previstas, o passageiro tem direito a alojamento e alimentação, durante o tempo do desvio, mesmo que, no preço da passagem, não se inclua alimentação e alojamento, independentemente do direito à indemnização por danos sofridos.

2. Ocorrendo o previsto no número anterior, o passageiro pode optar por resolver o contrato de transporte, em vez de alimentação e alojamento, mantendo o direito à indemnização por danos sofridos.

3. O direito a indemnização previsto nos números anteriores é excluído, se o desvio derivar de caso fortuito ou de força maior ou da necessidade de salvar pessoas ou bens no mar.

Artigo 10º

(Obrigações do transportador)

O transportador deve pôr e manter o navio em estado de navegabilidade, convenientemente armado, equipado e aprovisionado para a viagem, procedendo de modo adequado e diligente à observância das condições de segurança impostas pelos usos, regulamentos e convenções internacionais.

Artigo 11º

(Responsabilidade por danos pessoais)

1. O transportador responde pelos danos que o passageiro sofra no navio, durante a viagem, e ainda pelos que ocorram desde o início das operações de embarque até ao fim das operações de desembarque, quer nos portos de origem quer nos portos de escala.

2. Incumbe ao passageiro lesado provar que o transportador não observou qualquer das obrigações impostas no artigo 10º ou que o facto danoso resultou de culpa do transportador ou dos seus auxiliares.

Artigo 12º

(Responsabilidade por acontecimentos de mar)

O transportador responde pelos danos que o passageiro sofra em consequência de naufrágio, abalroação, explosão ou incêndio do navio, salvo se os mesmos não resultarem de culpa sua ou dos seus auxiliares.

Artigo 13º

(Regime de responsabilidade)

1. São nulas as cláusulas que afectem os direitos conferidos aos passageiros pelo presente diploma.

2. O direito de indemnização decorrente da violação do contrato de transporte de passageiros por mar, deve ser exercido no prazo de dois anos, contados a partir da data em que o desembarque efectivamente se verificou ou da data para este prevista.

Artigo 14º

(Exclusão)

1. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma o transporte:

- a) Gratuito, quer seja efectuado em navios de exploração comercial quer não;
- b) De passageiros clandestinos.

2. Por passageiro clandestino entende-se qualquer pessoa que se oculte no navio sem o consentimento do seu proprietário ou do capitão ou de qualquer pessoa que explore o navio.

Artigo 15º

(Preceitos revogados)

São revogados os artigos 563º a 573º do Código Comercial e a Portaria nº 8945 de 8 de Agosto de 1970.

Artigo 16º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 37/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do registo

SECÇÃO I

Do registo em geral

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma estabelece a regulamentação do registo convencional de navios.

2. Para o efeito do disposto no presente diploma, navio é o engenho flutuante destinado à navegação por água.

Artigo 2º

(Direito aplicável)

São subsidiariamente aplicáveis ao registo de navios as disposições aplicáveis do registo comercial.

SECÇÃO II

Do regime em especial

Artigo 3º

(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo, quando referentes a navios:

- a) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição ou divisão do direito de propriedade;
- b) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação ou extinção do direito de usufruto;
- c) Os contratos de construção;
- d) As hipotecas, sua modificação ou extinção, bem como a cessão da hipoteca ou do grau de prioridade do respectivo registo;
- e) O penhor de créditos hipotecários;
- f) A penhora, o arresto e o arrolamento de navios ou de créditos hipotecários, bem como quaisquer outros actos ou providências que efectuem a livre posição deles;
- g) A cessão de créditos hipotecários e a sub-rogação neles;
- h) As acções e decisões judiciais que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nas alíneas anteriores ou a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento.

2. São admitidos apenas como provisórios, os registos dos seguintes factos referentes a navios:

- a) De acções judiciais;
- b) De hipoteca convencional ou de transmissão contratual antes de efectuados os respectivos contratos;
- c) De hipoteca judicial ou de transmissão realizada em inventário judicial, antes de transitar em julgado, a respectiva sentença;
- d) De transmissão por arrematação judicial antes de passado o respectivo título de arrematação;
- e) De penhora ou arresto ou do dinheiro do usufruto sobre as quais subsista a inscrição de domínio ou transmissão em nome de pessoas diversas do executado ou arrestado;
- f) De contrato de construção de navio e de hipoteca constituída sobre navio em construção.

3. Os registos provisórios referidos nas alíneas a), c) e f), se não forem também provisórios por dúvidas, subsistem até serem convertidos em definitivo ou cancelados.

4. Os registos provisórios referidos nas alíneas a) e c) do nº 2 bem como o arresto só podem ser convertidos em definitivos, no prazo de sessenta dias, contados da data do transito em julgado, da respectiva decisão.

5. O registo provisório referido na alínea f) do nº 2 caduca automaticamente senão for convertido em definitivo no prazo de trinta dias contados do termo do prazo estipulado para o cumprimento do respectivo contrato de construção e uma vez, convertido em definitivo, vale, para todos os efeitos, como registo de aquisição do respectivo navio.

Artigo 4º

(Matrícula e primeira inscrição)

1. A matrícula destina-se a identificar o navio, correspondendo a cada navio uma só matrícula.

2. A primeira inscrição referente a navios é a da sua construção ou aquisição.

3. A hipoteca provisória de navios em construção ou a construir, bem como a sua penhora, arresto ou arrolamento, podem, porém, ser registados, independentemente da prévia inscrição referida no número anterior.

Artigo 5º

(Repartição competente para o registo)

1. O registo de navio é feito no Registo Convencional de navios junto da Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP)

2. O requerimento e a documentação necessários a registo são entregues no Registo Convencional de Navios ou em qualquer repartição marítima do País.

3. No caso referido na parte final do número anterior, a repartição marítima deve verificar a regularidade de todos os documentos apresentados e, estando estes em ordem, deve remetê-los, pela via mais rápida, ao Registo Convencional de Navios.

4. Os navios não estão sujeitos a registo comercial.

Artigo 6º

(Embarcações dispensadas de registo)

As embarcações miúdas existentes a bordo, mesmo que sejam salva-vidas, as pequenas embarcações auxiliares de pesca e as pequenas embarcações de praia sem motor nem vela, tais como botes, charutos, barcos pneumáticos e gaivotas de pedais, para serem utilizadas até 300 metros da linha da baixa-mar, são dispensadas de registo, mas ficam sujeitas à jurisdição da autoridade marítima, a quem compete emitir licenças para a sua exploração.

Artigo 7º

(Registo de contrato de construção)

1. O registo de contrato de construção de navio é efectuado com base num exemplar do contrato com assinatura dos outorgantes devidamente reconhecida por notário.

2. O registo tem carácter provisório e converte-se em definitivo nos termos do nº 5 do artigo 3º.

3. Do registo devem constar, além dos elementos comuns os seguintes:

- a) Data do contrato;
- b) Prazo de entrega;
- c) Preço;
- d) Forma de pagamento do preço.

Artigo 8º

(Registo a favor do construtor)

O registo de navio em construção a favor do próprio construtor é efectuado com base em simples declaração escrita e assinada com reconhecimento Notarial.

Artigo 9º

(Registo de navio adquirido por contrato de construção)

O registo de aquisição de navio em estaleiro, por contrato de construção, é efectuado com base em documento passado pelo construtor, com assinatura reconhecida notarialmente, do qual conste a entrega do navio, o seu nome e qualidade, o nome do encomendador, o preço convencionado, a forma do seu pagamento e, quando não integralmente pago, a quantia em dívida.

Artigo 10º

(Registo provisório)

Os navios adquiridos ou construídos no estrangeiro são registados provisoriamente, em termos sumários, no consulado cabo-verdiano do local correspondente, depois que aí se apresente o título justificativo de propriedade.

Artigo 11º

(Registo definitivo)

1. O registo definitivo dos navios referidos no artigo anterior, deve ser efectuado, no prazo de seis meses contados apartir da data do registo provisório ou logo que escalem porto cabo-verdiano.

2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por despacho do ministro da tutela de marinha e portos, quando razões ponderosas o justificarem.

3. O primeiro registo definitivo é feito mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou seu representante legal ou voluntário, com indicação do nome, lugar e data de construção e sistema de propulsão ou aparelho do navio, actividade a que este se destina e área onde pretende exercê-la e instruído com:

- a) Documento comprovativo da identidade do requerente;
- b) Original do título de aquisição ou sua certidão, pública-forma ou fotocópia notarial;
- c) Certidão de arqueação;
- d) Certidão de pacto social, devidamente actualizado, e do seu registo comercial, quando for requerente uma sociedade comercial;
- e) Documento comprovativo do pagamento dos direitos e outras despesas alfandegárias inerentes à importação, quando se trata de navios importados ou apesados.
- f) Outros documentos do navio incluindo planos, memória descritiva e certificados que pos-

sam ter interesse para formação do processo do navio.

4. Após a apresentação do requerimento referido no número anterior, a Divisão de Inspeção procede às vistorias necessárias à emissão dos certificados de sua competência e a capitania à emissão do certificado de lotação.

Artigo 12º

(Auto de registo)

O registo é efectuado por meio de auto lavrado no Registo Convencional de Navios, o qual deve conter:

- a) Número de registo;
- b) Nome do navio;
- c) Identificação do proprietário ou, sendo caso disso, comproprietários com individualização da respectiva quota-parte;
- d) Conjunto de identificação e nome se o tiver, sem classificação, lugar e data da sua construção, arqueação e dimensões de sinal, distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamadas) sistema de propulsão e, tratando-se de veleiros, designação do aparelho respectivo;
- e) Data de vistoria de registo.

Artigo 13º

(Registo de navios do Estado)

O registo de navios do Estado fica sujeito ao disposto neste diploma, sendo porém, o requerimento inicial substituído por ofício, autenticado com o respectivo selo branco, do serviço a que pertence o navio, solicitando o registo e contendo as mesmas indicações.

Artigo 14º

(Registo de navios de recreio)

O registo de navios de recreio é feito no Registo Convencional de Navios, segundo as normas especiais que lhes são aplicáveis.

Artigo 15º

(Registo temporário)

O registo temporário de navios afretados em casco nu por armadores nacionais é feito no Registo Convencional de Navios, segundo as normas especiais que lhes são aplicáveis.

SECÇÃO III

Cancelamento, reforma e alteração

Artigo 16º

(Cancelamento do registo)

1. O registo de um navio é cancelado, sempre que haja reforma, ou abate do registo.

2. Para os efeitos do disposto neste diploma, considera-se:

- a) Reforma de registo. a substituição do registo de um navio por outro;
- b) Abate de registo. a eliminação do registo do navio.

3. Constitui simples alteração de registo a sua modificação por meio de averbamento.

4. No caso de subsistir registo de qualquer ónus ou encargos sobre navio, o registo não pode ser cancelado sem a intervenção do titular desse registo.

Artigo 17º

(Reforma e alteração de registo)

1. O registo de um navio é reformado sempre que haja:

- a) Transferência de propriedade, no todo ou em parte;
- b) Modificação;
- c) Mudança da classificação atribuída de acordo com o disposto no Regulamento das Capitánias.

2. Há lugar a simples alteração de registo por averbamento:

- a) Quando há apenas mudança de nome;
- b) Quando se trata de navios de comércio costeiros e navios de pesca local e costeira e se verifique qualquer dos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior;
- c) No caso de transformação da empresa proprietária.

3. Não obsta à reforma de registo, no caso da alínea a) do nº 1, o facto de ter havido sucessivos proprietários entre o inscrito no registo e o requerente sem essas transferências terem sido registadas desde que, documentalmente se comprove a validade de todas as transmissões.

Artigo 18º

(Reforma de registo por mudança de classificação)

A reforma de registo referida na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, tem por base, o despacho de autorização respectivo.

Artigo 19º

(Reforma de registo por sucessão)

No caso de sucessão, a reforma de registo tem por base certidão de escritura de partilha ou do mapa de partilha e da respectiva sentença homologatória, acompanhada de documento, passado pela repartição de finanças competente, comprovativo de que se encontra pago, assegurado ou não é devido, o respectivo imposto sucessório.

Artigo 20º

(Termos de reforma de registo)

1. O novo registo é feito nos termos do nº 3 do artigo 11º, mediante requerimento assinado pelo proprietário do navio ou pelo seu representante, com indicação do registo anterior, das razões do pedido e dos elementos que justifiquem a reforma do registo:

2. Os documentos que servirem de base no novo registo são arquivados no Registo Convencional de Navios juntamente com os referentes ao anterior registo que mantenham validade.

Artigo 21º

(Alteração por simples averbamento)

A alteração por simples averbamento é feita mediante requerimento em que se identifique o registo a alterar e se indiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos factos que determinam a alteração.

Artigo 22º

(Actualização dos documentos do navio)

Uma vez efectuada a reforma ou alteração de registo são apresentados no Registo Convencional de Navios, os documentos do navio que devam ser substituídos ou simplesmente alterados por averbamento, após o que são restituídos com o título de propriedade.

Artigo 23º

(Abate de registo)

1. O abate de registo de um navio tem lugar por:

- a) Demolição;
- b) Perda por naufrágio;
- c) Presunção de perda por falta de notícias há mais de seis meses a contar da saída do último porto ou das últimas notícias;
- d) Perda da nacionalidade nos termos previstos na lei.

2. A inavegabilidade não é só por si causa de abate de registo.

3. As autoridades consulares nacionais devem comunicar em cinco dias à DGMP os casos de condenação por inavegabilidade, de demolição, de naufrágio e perda pelo mar ou venda de qualquer navio na área da respectiva jurisdição consular.

4. O abate de registo previsto nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1, é feito com base em certidão emitida pelas autoridades marítimas, nos termos do Regulamento das Capitánias ou, tratando-se de ocorrência no estrangeiro, pela respectiva autoridade consular cabo-verdiana.

Artigo 24º

(Anulação do abate)

Se, no caso da alínea c) do nº 1 do artigo anterior, o navio reaparecer, o abate é declarado sem efeito, com base em certidão emitida pela autoridade marítima ou consular, conforme o caso, fazendo-se no registo o necessário averbamento.

Artigo 25º

(Comunicação dos registos)

O Registo Convencional de Navios deve comunicar em cinco dias os registos de todos os navios e as alterações que lhes sejam feitas às seguintes entidades:

- a) Capitánias de Barlavento e Sotavento;
- b) Direcção-Geral das Pescas, no caso de embarcações de pesca;
- c) Associação de armadores.

CAPÍTULO II

Identificação dos navios

Artigo 26º

Os navios são identificados no registo pela seguinte forma:

- a) Navios de pesca, rebocadores, auxiliares e navios de propriedade do Estado:
 1. Conjunto de identificação;
 2. Nome;
- b) Restantes navios:
 1. Número de registo;
 2. Nome.

Artigo 27º

(Conjunto de identificação)

O conjunto de identificação compõe-se de:

- a) Nome do porto de registo;
- b) Número de registo;
- c) Letra ou letras indicativas da área em que o navio pode operar, no caso de navios de particulares, ou de que o navio é propriedade do Estado.

Artigo 28º

(Número de registo)

1. O número de registo é o que for atribuído pelo Registo Convencional de Navios no auto de registo.

2. Em todos os casos de cancelamento de um registo, o respectivo número não volta a ser usado em qualquer navio do mesmo tipo, salvo quando o cancelamento seja devido a reforma e o navio mantenha a mesma classificação.

Artigo 29º

(Letra ou letras indicativas da área de actividade ou da entidade proprietária)

As letras indicativas da área em que o navio pode operar, para embarcações particulares, ou de que o navio é propriedade do Estado, são as seguintes:

- a) Pesca;
 1. Local. PL;
 2. Costeira. PC;
 3. Do alto. PA;
 4. Longínqua. PN;
- b) Rebocadores:
 1. Locais. REL;
 2. Costeiros. REC;
 3. Do alto. REA.
- c) Auxiliares:
 1. Locais. AVL;
 2. Costeiras. AVC;
 3. Do alto. AVA.
- d) Estado. EST.

Artigo 30º

(Nome dos navios)

1. O nome dos navios de cabotagem e longo curso é aprovado pelo Ministro responsável pela área de Marinha e Portos, e o dos restantes pelo director-geral de marinha e portos, com base em requerimento para o efeito apresentado no Registo Convencional de Navios.

2. Na aprovação dos nomes deve atender-se ao seguinte:

- a) Evitar não só a sua repetição, como também designações irreverentes, ridículas ou ridicularizantes;
- b) Não permitir os que apenas se distingam de outros por acrescentamento de um número ordinal ou cardinal, escrito ou não por extenso;
- c) Preferir nomes cabo-verdianos;
- d) Autorizar nomes próprios e apelidos de origem estrangeira que sejam usados por cidadãos cabo-verdianos.

CAPÍTULO III

Inscrições dos navios

Artigo 31º

(Inscrições a marcar nos navios)

1. Todas os navios, antes do seu registo, devem ter marcadas as inscrições fixadas neste diploma.

2. As inscrições a marcar nos navios, nas condições dos artigos seguintes, são:

- a) Número de registo ou conjunto de identificação;
- b) Nome;
- c) Porto de registo;
- d) Escalas de calado;
- e) Marca do bordo livre e linhas de carga;

3. A marca do bordo livre e linhas de carga é usada e marcada de acordo com as disposições das convenções internacionais e legislação nacional em vigor.

4. Além das inscrições referidas nos números anteriores, o Registo Convencional de Navios pode permitir a inscrição de siglas desde que não prejudiquem a identificação do navio.

Artigo 32º

(Marcação das inscrições)

1. As inscrições a marcar nas embarcações obedecem às seguintes normas:

- a) Devem ser mantidas de forma permanente e bem legíveis;
- b) Devem ser pintadas com cores que contrastem com o fundo onde sejam escritas;
- c) As letras e números devem ter uma altura não inferior a 10 centímetros e uma largura proporcional.

2. As escalas de calados, além das normas referidas no número anterior, devem obedecer ainda às seguintes:

- a) São sempre marcadas a estibordo e a bom-bordo, na roda da proa e no cadaste do leme, graduadas em centímetros, fazendo-se a marcação com números árabes pares de altura igual a dez centímetros.
- b) A parte inferior de cada número corresponde à imersão que ele indica;
- c) O zero da escala deve corresponder à parte inferior da quilha, suposta prolongada por uma linha recta;
- d) Quando for impossível ou muito difícil a marcação na roda de proa ou no cadaste do leme, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) pode autorizar que ela seja feita no costado, o mais próximo possível daquelas posições normais; adicionalmente em embarcações de grande comprimento, pode ser exigida a marcação de uma escala a meio-nau;
- e) Quando as escalas atinjam superfícies curvas, deve a sua marcação efectuar-se pelo transporte da graduação correspondente feita numa régua vertical.

Artigo 33º

(Inscrições a usar pelos navios de navegação costeira e rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta igual ou inferior a 20t)

1. Os navios de navegação costeira e os rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta igual ou inferior a 20t usam as seguintes inscrições:

- a) Número de registo, para os de navegação costeira, ou conjunto de identificação, para os restantes;
- b) Nome;
- c) Porto de registo.

2. O Número de registo, ou o conjunto de identificação, são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

- a) Nas mesmas condições do número de registo ou conjunto de identificação e por baixo deste;
- b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa, por baixo do nome.

Artigo 34º

(Inscrições a usar pelos navios de pesca local e costeira)

1. Os navios de pesca local e costeira usam as seguintes inscrições:

- a) Conjunto de identificação;
- b) Nome;
- c) Porto de registo;
- d) Escalas de calado.

2. O conjunto de identificação, nome e porto de registo são inscritos nas mesmas condições dos nºs. 2, 3 e 4 do artigo anterior e as escalas de calado conforme determina o artigo 32º.

3. Os navios de pesca local e costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 20t, têm apenas as inscrições das alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 35º

(Inscrições a usar pelos restantes navios)

1. Os navios de passageiros, de navegação costeira de arqueação bruta superior a 20t, de cabotagem e longo curso, de pesca do alto e longínqua, os rebocadores e navios auxiliares costeiros de arqueação bruta superior a 20t e os do alto usam as seguintes inscrições:

- a) Número de registo, para os navios de navegação costeira, cabotagem e longo curso, ou conjunto de identificação, para os restantes;
- b) As restantes inscrições referidas no nº 2 do artigo 31º.

2. O número de registo ou o conjunto de identificação são inscritos no interior do navio, em local apropriado, excepto nos navios de pesca do alto e longínqua, em que são inscritos nas amuras, de ambos os bordos, junto à borda.

3. O nome é inscrito:

- a) No costado, à proa, junto à borda e de cada lado;
- b) À popa.

4. O porto de registo é inscrito à popa por baixo do nome.

5. As dificuldades que possam surgir na marcação das inscrições nos termos deste artigo são resolvidas, caso por caso, pela DGMP.

Artigo 36º

(Navios que podem ser isentos de marcar as inscrições)

As embarcações de pilotos e as de propriedade do Estado, que não se destinem ao transporte de carga ou passageiros e ainda todas as embarcações isentas de registo, estão dispensadas das prescrições dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

(Transição)

1. Enquanto não for instalado o Registo Convencional de Navios, as respectivas atribuições continuam a ser exercidas pelas Capitánias dos Portos e pelas Conservatórias dos Registos.

2. A data do início da actividade do Registo Convencional de Navios é fixada por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas área da justiça e marinha e Portos.

Artigo 38º

(Registo em vigor)

Todos os registos de navios em vigor e respectiva documentação existentes nas Capitánias e Conservatórias devem ser entregues no Registo Convencional de Navios, nos noventa dias seguintes ao início de actividade.

Artigo 39º

(Revogação)

Fica expressamente revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 40º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Carlos Veiga - Helena Smedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 38/98

de 31 de Agosto

A segurança marítima está na base de muitas convenções internacionais, dentre as quais, pela sua importância, merece destaque a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O presente diploma constitui apenas um pequeno complemento das normas constantes das convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e visa, sobretudo, determinar as entidades competentes para as vistorias que constituem meio privilegiado de exercício da actividade fiscalizadora das condições de segurança dos navios.

Porque se trata de competências que cabem à Divisão de Inspeção integrada na Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) entendeu-se que esta matéria deveria ser retirada do Regulamento das Capitánias de Cabo Verde e ser objecto de diploma autónomo. Daí a razão de ser do presente diploma.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Direito Aplicável

A segurança da navegação marítima e das embarcações é regulada pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Responsabilidade da segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas

1. Para garantir a segurança das embarcações e das pessoas e cargas nelas embarcadas o Estado fiscaliza, na medida em que o julgue necessário, a construção, modificação e a utilização das embarcações.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior incumbe a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP)

3. Para efeitos do disposto neste artigo, a D.G.M.P. pode recorrer, sem alienação da responsabilidade que lhe compete, ao auxílio de sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo, designadamente quando se trate de embarcações em construção ou modificação em estaleiros estrangeiros.

4. A fiscalização da segurança das embarcações de recreio e das pessoas nelas embarcadas é garantida pelos organismos designados na legislação especial sobre a matéria que, quando necessário, podem requerer o auxílio técnico da D.G.M.P.

5. A verificação e fiscalização das condições de segurança das embarcações são, normalmente, feita por meio de vistorias, conforme o disposto neste diploma, após as quais a D.G.M.P. passa os certificados e outros documentos exigíveis a cada embarcação, consoante as suas características e respectiva actividade.

Artigo 3º

Organismos que passam as vistorias

1. As vistorias referidas no artigo anterior são levadas a cabo pela Divisão de Inspecção e, quando esta o determine ou autorize, pelas repartições marítimas, devendo realizar-se, tanto quanto possível, sem prejuízo da actividade das embarcações.

2. Nas vistorias a efectuar pelas repartições marítimas, nos termos do número anterior, os capitães dos portos, além da competência que lhes é conferida pelo Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, podem subdelegar nos delegados marítimos que lhes estão subordinados:

- a) A presidência de vistorias em embarcações e seus pertences e em aparelhos de pesca, nos casos de reduzida importância e de interesse exclusivamente local;
- b) A nomeação de peritos nos casos em que sejam insuficientes os profissionais inscritos marítimos da respectiva delegação marítima.

Artigo 4º

Espécies de vistorias

As vistorias são das espécies seguintes:

- a) Vistorias de construção;
- b) Vistorias de manutenção;
- c) Vistorias suplementares.

Artigo 5º

Vistorias de construção

1. As vistorias de construção têm lugar durante os trabalhos de construção ou modificação das embarca-

ções ou seguidamente à conclusão desses trabalhos, ou quando da aquisição de uma embarcação.

2. As vistorias a que se refere o número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

3. No caso de construção ou modificações realizadas no estrangeiro, pode a D.G.M.P. delegar a fiscalização numa sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, que disponha de técnicos idóneos no local dos estaleiros ou que para ali se possam deslocar com facilidade.

Artigo 6º

Vistorias de manutenção

As vistorias de manutenção são realizadas com a finalidade e com a periodicidade que forem definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 7º

Vistorias suplementares

1. As vistorias suplementares, em portos nacionais, têm lugar sempre que os chefes das repartições marítimas tenham justificadas suspeitas, mesmo que resultantes de denúncia, ainda que seja do comandante ou de um tripulante, de que alguma embarcação nacional não pode seguir viagem em condições de segurança.

2. A autoridade marítima pode exigir ao denunciante, havendo-o, o depósito da importância da vistoria a realizar.

3. Se, efectuada a vistoria, se comprovarem as más condições da embarcação ou as faltas apontadas, a vistoria é paga pelo proprietário e este é punido nos termos da legislação aplicável.

4. Se a embarcação for julgada em boas condições, a vistoria é paga:

- a) Pelo denunciante, podendo ser por desconto nas soldadas se for o comandante ou um tripulante;
- b) Pelo Estado, se tiver sido ordenada officiosamente.

5. As vistorias suplementares, em portos estrangeiros, são da competência das autoridades consulares cabo-verdianas e obedecem ao disposto nos números anteriores.

Artigo 8º

Vistorias suplementares a embarcações estrangeiras

1. As embarcações estrangeiras podem ser sujeitas a vistorias suplementares:

- a) Nas condições da C.I.S.V.H.M., quando se trate de embarcações a que a mesma seja aplicável;
- b) Quando as autoridades marítimas, por razões fundamentadas, considerem que elas não podem seguir viagem em condições de segurança.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior, a embarcação deve ser retida e sujeita a vistoria, comunicando-se o facto ao representante diplomático ou

consular respectivo, residente em local mais próximo daquela em que a embarcação se encontra, e solicitando-se a sua presença ou de agente seu no acto da vistoria.

3. O proprietário da embarcação ou o seu representante pode designar um perito para intervir na vistoria e paga as despesas a que esta der lugar quando for justificada a razão que a motivou.

4. A falta de condições de segurança que justifica as vistorias suplementares tanto pode ser motivado pelo mau estado ou deficiente funcionamento do material como por excesso de carga ou sua má arrumação, mau acondicionamento de matérias explosivas, pouco lastro ou qualquer outra deficiência.

Artigo 9º

Responsabilidade pela segurança da embarcação

As atribuições do Estado referidas neste diploma quanto à segurança das embarcações não isentam o comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de ser o primeiro responsável pela segurança da embarcação que comanda, nem excluem a responsabilidade dos restantes membros da tripulação.

Artigo 10º

Responsabilidade do comandante

1. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções como responsáveis pela segurança e protecção das suas embarcações, devem, quando surtas nos portos, tomar as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, incluindo as condições de tempo e de mar, incêndio, roubo e sabotagem.

2. Os efectivos mínimos do pessoal que devem ser mantidos a bordo, para efeitos do disposto no número anterior, são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e portos.

3. Compete às autoridades marítimas a inspecção das condições de segurança e de protecção referidas nos números anteriores.

Artigo 11º

Condições gerais de segurança

1. Todas as embarcações e todos os seus aparelhos e acessórios devem manter-se convenientemente conservados e em completo estado de arranjo.

2. Quando se empreguem no transporte de cargas que exijam resguardo, as embarcações devem assegurar-lo da melhor forma possível.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho Ministros.

Carlos Veiga - Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 39/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as embarcações nacionais, com excepção dos navios de guerra e das embarcações de recreio.

Artigo 2º

Definição e tipos de arqueação

1. A arqueação bruta representa a medida do volume total de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

2. A arqueação líquida representa a medida da capacidade útil de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

Artigo 3º

Entidade arqueadora

1. A Direcção-Geral de Marinha e Portos (DGMP) é a entidade competente para determinar a arqueação das embarcações, reconhecer os respectivos cálculos e emitir os competentes certificados.

2. As embarcações de tráfego local, com excepção das de passageiros, de pesca local e auxiliares locais desprovidas de motor, e com comprimento de sinal superior a 24 m, são arqueadas por peritos da capitania do local de arqueação, nomeados pelo Capitão do porto, que emite o respectivo certificado.

3. Dos certificados emitidos em conformidade com o número anterior são, enviadas cópias à DGMP.

Artigo 4º

Regras de arqueação

1. A arqueação das embarcações de comprimento igual ou superior a 24m, que efectuem viagens internacionais, é feita de acordo com as regras da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969.

2. As embarcações não incluídas no número anterior são arqueadas segundo as regras constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Emissão de certificados

O certificado Internacional de Arqueação (1969) relativo às embarcações referidas no nº 1 do artigo 4º e o certificado de arqueação relativo às restantes embarcações são do modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 6º

Certificados especiais de arqueação

1. Podem ser emitidos certificados especiais de arqueação, em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades de outros Estados, quando tal seja exigido para a navegação em determinadas zonas.

2. Os certificados referidos no número anterior são emitidos pela Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP), tomando por base os cálculos efectuados por sociedade de classificação, reconhecida pelo Governo de Cabo Verde.

Artigo 7º

Certificado de arqueação para efeitos dos registos provisórios

1. Os certificados de arqueação emitidos por administrações estrangeiras são considerados válidos para efeitos de registo provisório das embarcações nacionais.

2. Nos casos previstos no número anterior, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) ou a autoridade consular competente deve averbar no certificado de arqueação que o mesmo é reconhecido pela República de Cabo Verde, pelo prazo máximo de seis meses, contado a partir da data do registo provisório, e perde a sua validade no termo desse prazo.

Artigo 8º

Aceitação dos cálculos de arqueação

À solicitação dos interessados, a Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) homologa os cálculos de arqueação, desde que estes se mostrem devidamente elaborados, e emite os respectivos certificados com base nos mesmos.

Artigo 9º

Certificados das embarcações estrangeiras

1. A República de Cabo Verde reconhece os certificados das embarcações estrangeiras emitidas pelas autoridades administrativas competentes dos Estados contratantes da Convenção referida no nº 1 do artigo 4º do presente diploma.

2. No caso de embarcações estrangeiras não abrangidas pela Convenção referida no nº 1 do artigo 4º do presente diploma, a República de Cabo Verde aceita os certificados emitidos ao abrigo das regras de arqueação em vigor nos respectivos países de registo.

Artigo 10º

Modificações das embarcações

Os certificados de arqueação perdem a validade sempre que as embarcações sofram modificações que impliquem a alteração dos valores de arqueação.

Artigo 11º

Certificados emitidos ao abrigo da legislação anterior

Os certificados de arqueação emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm a sua validade até o termo do respectivo prazo.

Artigo 12º

Taxas

As taxas devidas pelos serviços prestados, no âmbito do presente diploma, são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e marinha e portos.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogada, toda a legislação anterior respeitante à arqueação de embarcações abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Helena Semedo.

Promulgado em 17 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Agosto de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

Regras para cálculos da arqueação bruta e líquida das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

PARTE A

A arqueação bruta (GT) e a arqueação líquida (NT) das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, são calculadas de acordo com o anexo I da referida Convenção Internacional.

PARTE II

Métodos simplificados para o cálculo das arqueações bruta e líquida

1. O Cálculo simplificado para o cálculo da arqueação líquida pode ser aplicado a embarcações de comprimento entre perpendiculares inferior a 24m, desde que a DGMP considere aceitável o seu resultado.

2. O cálculo da arqueação bruta (GT) e da arqueação líquida (NT) das embarcações, utilizando o método simplificado, é efectuado através das seguintes fórmulas.

$$GT = (V1+V2) \times K1$$

$$V1 = L \times B \times P \times C$$

onde:

V1 é o volume do casco abaixo do pavimento superior, em metros cúbicos;

L é o comprimento entre perpendiculares definido no artigo 2 (8) da Convenção, em metros;

B é a boca definida na regra 2 (3) da Convenção, em metros;

P é o pontal de construção definido na regra 2 (2) (a) da Convenção, em metros;

C é a constante definida pela DGMP para cada tipo de embarcação;

V2 é o volume total de todos os espaços fechados sobre o pavimento superior, em metros cúbicos, excluindo o volume dos espaços referidos na regra 2 (5) da Convenção;

K1 é uma constante igual a 0,25.

$$NT = 0,30 \times GT$$

3. O valor da constante C, a aplicar no cálculo do volume abaixo do pavimento superior, para cada classe típica de embarcações, é definido por portaria do Ministro do Mar.

4. A pedido do armador, o cálculo das arqueações bruta e líquida, pode ser efectuado de acordo com a parte A, devendo para tal ser apresentada a devida justificação.

Resolução nº 41/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Dr. Albertino da Silva Mendes, no cargo de Secretário do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 42/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único: É nomeada a técnica superior, Dr.^a Verónica Esmeralda Almeida dos Reis Freire, licenciada em História, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretária do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

**CHEFIA DO GOVERNO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinetes,

Portaria nº 47/98

de 31 de Agosto

No âmbito da Reforma da Administração Financeira do Estado, o Governo pretende durante o período de execução do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997/2000, melhorar significativamente os domínios da gestão orçamental, fiscal e financeira do Estado, de forma a adoptar a Administração de novos instrumentos, os mais modernos possíveis.

A Reforma da Administração Financeira do Estado assenta essencialmente na necessidade de adequar as estruturas da administração às novas exigências da gestão orçamental, contabilística, financeira e fiscal, impostas pelas mudanças estruturais que a economia caboverdiana vem registando, nomeadamente a nível das reformas económicas.

O desenvolvimento organizacional, a informatização e a formação são três componentes essenciais que deverão nortear o Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, doravante designado Programa.

A nível organizacional e da informática, o Programa deverá privilegiar a adopção de métodos, instrumentos e tecnologias que permitam aumentar significativamente o desempenho dos serviços no cumprimento das suas missões e atribuições, numa óptica sistémica e integradora, objectivando a fiabilidade, a consolidação e a disponibilidade em tempo real de informação para a gestão e estatísticas e a melhoria dos serviços prestados à Administração e aos agentes económicos.

A modernização das finanças públicas é um desafio assente essencialmente na capacitação técnica dos recursos humanos elevando-a a um nível capaz de assegurar um bom domínio operacional e analítico das operações financeiras e das potencialidades que as tecnologias de informação oferecem para a melhoria substancial do desempenho organizacional dos serviços.

O Programa será desenvolvido de uma forma planeada abrangendo o Sector Público Administrativo e visará os domínios da gestão orçamental, contabilística e financeira, da gestão técnico-financeira de recursos humanos e da administração fiscal.

Convindo adoptar um modelo organizacional que permita gerir com eficiência, eficácia e efectividade o Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado (RAFE) nas suas várias componentes e assegurar o normal funcionamento dos serviços, ao mesmo tempo que se vai introduzindo os elementos estruturantes da reforma;

Considerando a necessidade de constituição de equipas de trabalho competentes capazes de se dedicarem a tempo inteiro à concepção e desenvolvimento de projectos e articularem-se com os diversos serviços do Ministério das Finanças e dos outros departamentos da Administração Pública;

Manda o Governo através do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma cria no âmbito do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, adiante designado RAFE, uma unidade encarregue de assegurar a coordenação geral do Programa e a sua estruturação.

Artigo 2º

Âmbito

O RAFE abrange o Sector Público Administrativo.

Artigo 3º

Unidade de Coordenação

É criada na dependência do Ministro das Finanças, a Unidade de Coordenação do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado, adiante designada UC-RAFE.

Artigo 4º

Objectivos do Programa RAFE

1. O RAFE integra basicamente três grandes áreas de actividade que se interagem:

- a) Revisão Legislativa e sua adequação aos objectivos da modernização da Administração Financeira do Estado e aos objectivos e políticas do Plano Nacional de Desenvolvimento;
- b) Organização e Informática, como instrumentos privilegiados à reestruturação do Sector Público Administrativo para a produção, em tempo real e com fiabilidade, de um sistema de informação integrado para a gestão económica, fiscal e financeira do Estado;
- c) Desenvolvimento dos recursos humanos, através da criação de um núcleo de capacidades técnicas susceptíveis de garantir a modernização efectiva e o aumento de valor acrescentado na gestão administrativa e técnico-financeira.

2. O RAFE visa dotar a Administração caboverdiana de instrumentos, técnicas de gestão e modelos organizacionais eficientes e adequados à prossecução das políticas orçamentais e fiscais, com especial realce para o reforço da disciplina financeira do Estado, melhoria da administração fiscal-aduaneira, melhoria da gestão financeira e dos recursos patrimoniais do Estado, reforço da capacidade técnica e institucional, reforço da capacidade inspectiva e fiscalizadora do Estado e melhoria significativa dos sistemas de informação para a gestão e do estágio organizacional dos departamentos que integram a Administração Financeira do Estado.

Artigo 5º

Coordenação

1. A UC-RAFE é dirigida por um Coordenador-Geral que depende directamente do Ministro das Finanças.

2. Compete ao Coordenador-Geral:

- a) Gerir a UC-RAFE, planear, organizar e controlar, as actividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Reforma da Administração Financeira do Estado;
- b) Elaborar o programa de actividades e o orçamento da UC-RAFE, para aprovação do Ministro das Finanças;

- c) Superintender na gestão dos meios humanos, materiais e financeiros colocados à disposição da UC-RAFE;
- d) Acompanhar as actividades desenvolvidas ao nível dos departamentos da administração pública, no âmbito da programação e execução do RAFE;
- e) Planear e organizar cursos e acções de formação no âmbito do desenvolvimento do RAFE;
- f) Colaborar e prestar assessoria directa ao Ministro das Finanças no âmbito da reestruturação do Ministério das Finanças e dos programas de Reforma do Sector Público.

Artigo 6º

Composição da UC-RAFE

1. Para além do Coordenador-Geral, integram a UC-RAFE:

- a) Os Directores-Gerais do Ministério das Finanças para o efeito indicados por despacho do Ministro;
- b) Os dirigentes responsáveis pelo Planeamento, pela Reforma Administrativa e pela Descentralização, indicados pelos respectivos membros do Governo;
- c) Técnicos altamente qualificados afectados, transferidos ou requisitados de entre os quadros da administração pública ou contratados externamente.

2. A UC-RAFE poderá contratar, através do Coordenador-Geral e mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, serviços de consultores externos, de acordo com as disponibilidades orçamentais afectas ao Programa.

Artigo 7º

Gestão por objectivos

A UC-RAFE adoptará um modelo de gestão por objectivos que deverá ser reflectido e avaliado na elaboração e execução do programa de actividades, dos projectos e do orçamento.

Artigo 8º

Meios materiais e financeiros

1. À UC-RAFE serão afectados e disponibilizados meios materiais e financeiros, de acordo com o programa de actividades e orçamento apresentados pelo Coordenador-Geral e aprovados pelo Ministro das Finanças.

2. O orçamento da UC-RAFE será inscrito no Programa Plurianual de Investimentos Públicos e deverá incluir para além das despesas de apoio ao funcionamento, as despesas de investimentos plurianuais para a execução dos projectos.

Artigo 9º

Disposições transitórias

1. A vigência da UC-RAFE é de dois anos e quatro meses, a contar da data da aprovação do presente diploma.

2. Por Despacho do Ministro das Finanças, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado mediante a avaliação do grau de cumprimento dos objectivos e metas definidos para o Programa.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Gabinetes do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças na Praia, 22 de Agosto de 1998 - O Primeiro Ministro, por substituição, *Úlpio Napoleão Fernandes* - O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTRO DAS FINANÇAS**

Gabinetes

Despacho

Tendo a CABO VERDE DIVERS LDA, requerido a Utilidade Turística para um centro de mergulho turístico a ser instalado em Mindelo - S. Vicente;

Considerando que citado empreendimento irá contribuir para a diversificação e dinamização da componente animação turística desportiva principalmente nas vertente subaquáticas;

Considerando ainda que o projecto tem qualidade e reúne condições para ser declarado de utilidade turística,

É atribuída, a título prévio, à «CABO VERDE DIVERS a Utilidade Turística, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Transportes e Mar e Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1998. - Os Ministros, *Maria Helena Semedo - José Ulisses Correia e Silva*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO**

**Gabinete do Secretário de Estado
da Juventude e Desporto**

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/98, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais, a Associação de Ginástica da Praia, adiante designada por «GYMNART», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, 15 de Agosto de 1998. - O Secretário de Estado, *Pedro Tavares Moreira*.

—o§o—
Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/98, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais, o Clube Caboverdiano de Artes Marciais, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, 15 de Agosto de 1998. - O Secretário de Estado, *Pedro Tavares Moreira*.